CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5008866-35.2025.8.24.0019/SC

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

SINTIA GIAZZONI
VANIR CARLOS ROBETTI

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03

2. INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES 05

3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 15

4.1 SINTIA GIAZZONI 17

4.2 VANIR CARLOS ROBETTI 21

5. ESTRUTURA DO PASSIVO 25

6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 31

7. ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES 36

7.1 IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS 38

7.2 EMPRESAS INDIVIDUAIS 58

8. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 62
ANÁLISE DE REQUISITOS

9. ESSENCIALIDADE DE BENS 69
ANÁLISE DO PEDIDO

9.1 IMÓVEL – FAZENDA 71

9.2 MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS 75

10. EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS 83

11. ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE 86

12. DA COMPETÊNCIA 88

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS 90

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Evento 58), a fim de determinar *i) as reais condições de funcionamento das empresas; ii) a regularidade das documentações apresentadas; e iii) o cumprimento dos requisitos para fins de consolidação substancial, dentre outros elementos que o expert entender cabíveis.*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas requerentes de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial e emenda à inicial, e demais apontamentos realizados no *decisum*.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial e emendas à inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligências *in loco* para constatação do funcionamento e do principal estabelecimento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pelas Requerentes.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pelas requerentes estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

2.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
DADOS CADASTRAIS

1. SINTIA GIAZZONI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A Requerente Sintia Giazzoni (62.765.858/0001-02) possui como atividade econômica principal o cultivo de soja (cnae 01.15-6-00) e como atividade secundária o cultivo de milho (01.11-3-02). Possui endereço registrado na Receita Federal na Área Rural de Canoinhas, s/n, Fazenda Santa Leocádia, em Canoinhas – SC, 89469-899.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com capital social de R$ 20.000,00, e abertura em 17.09.2025, com natureza jurídica de Empresário Individual (213-5).

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.765.858/0001-02
NOME EMPRESARIAL:	SINTIA GIAZZONI
CAPITAL SOCIAL:	R$20.000,00 (Vinte mil reais)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.765.858/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/2025

NOME EMPRESARIAL
SINTIA GIAZZONI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO A AREA RURAL DE CANOINHAS	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO FAZENDA SNT LEOCADIA

CEP 89.469-899	BAIRRO/DISTRITO AREA RURAL DE CANOINHAS	MUNICÍPIO CANOINHAS	UF SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO SGIAZZONI@BOL.COM.BR	TELEFONE (47) 9912-5850

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/09/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
DADOS CADASTRAIS

2. VANIR CARLOS ROBETTI – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Requerente Vanir Carlos Robetti (62.770.448/0001-41) possui como atividade econômica principal o cultivo de soja (cnae 01.15-6-00) e como atividade secundária o cultivo de milho (01.11-3-02). Possui endereço registrado na Receita Federal na Área Rural de Canoinhas, s/n, Fazenda Santa Leocádia, em Canoinhas – SC, 89469-899.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com capital social de R$ 20.000,00, e abertura em 17.09.2025, com natureza jurídica de Empresário Individual (213-5).

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	62.770.448/0001-41
NOME EMPRESARIAL:	VANIR CARLOS ROBETTI
CAPITAL SOCIAL:	R$20.000,00 (Vinte mil reais)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
62.770.448/0001-41 MATRIZ		17/09/2025

NOME EMPRESARIAL: VANIR CARLOS ROBETTI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** | PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: A AREA RURAL DE CANOINHAS | NÚMERO: S/N | COMPLEMENTO: FAZENDA SNT LEOCADIA

CEP: 89.469-899 | BAIRRO/DISTRITO: AREA RURAL DE CANOINHAS | MUNICÍPIO: CANOINHAS | UF: SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO: SGIAZZONI@BOL.COM.BR | TELEFONE: (47) 9291-1807

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 17/09/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

INFORMAÇÕES DA REQUERENTE
PRODUTORES RURAIS

Conforme constatado das informações anteriormente apresentadas, os requerentes foram registrados no CNPJ como "empresário individual" em setembro de 2025.

Para fins de direito, no que tange ao patrimônio do empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica. Inexistindo separação de patrimônio, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto às pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive as anteriores ao registro como empresário – ainda que não vencidas –, nos moldes do artigo 49 da LREF e Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No mesmo sentido, é o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe que *"a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".*

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei n. 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial".* Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes empresários individuais estão: Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2023 e 2024; Notas Fiscais da Atividade Rural exercida; Ficha do Contribuinte na condição de produtor rural e documentação contábil da operação agrícola.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Diante disso, considerando as constatações realizadas pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro dos empresários individuais, é possível o pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais requerentes.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

ESTRUTURA

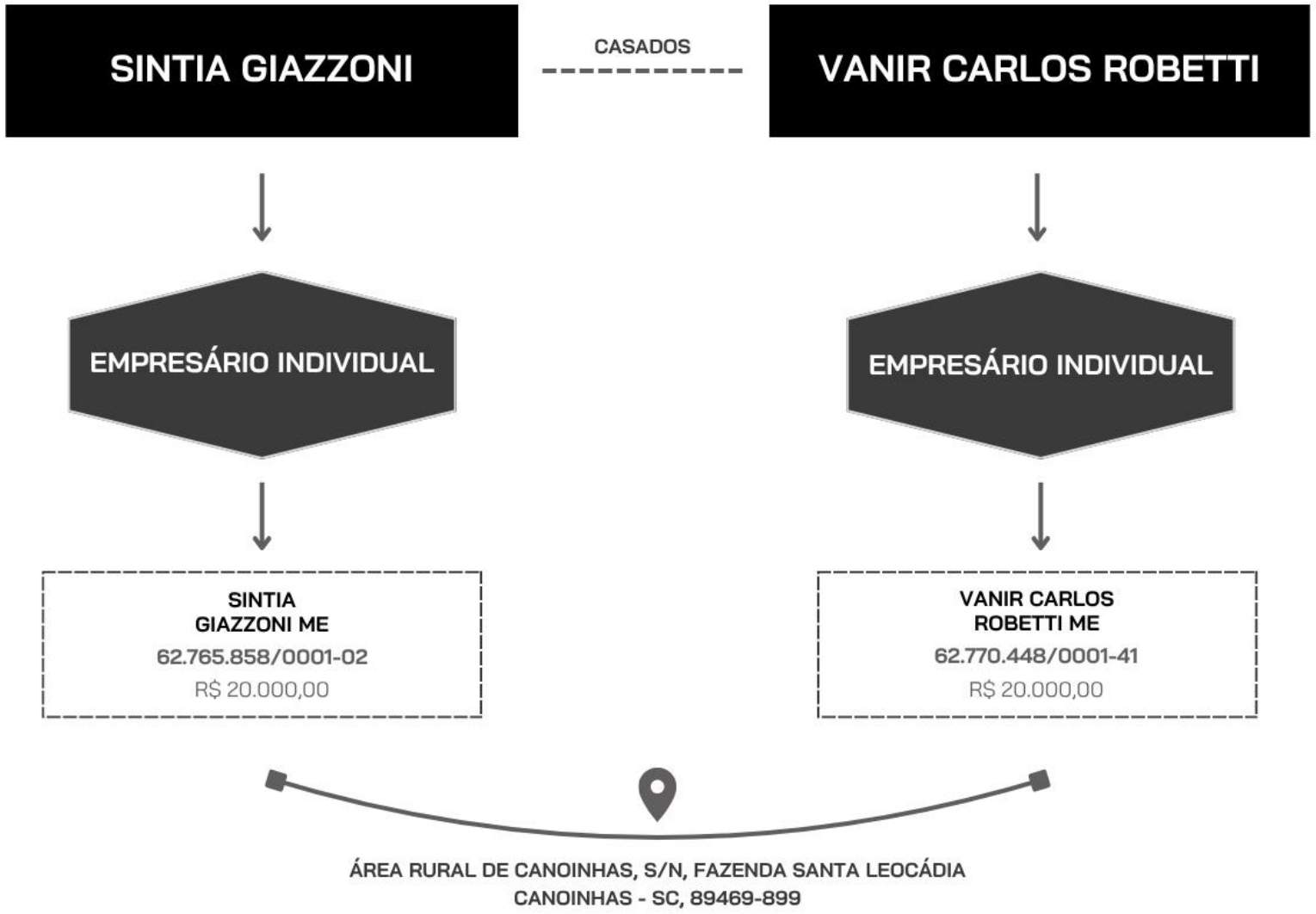

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

LOCALIZAÇÃO

CAPTURA DE TELA DO *GOOGLE EARTH PRO*

REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA NA DATA DE 27.10.2025

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
QUADRO FUNCIONAL

A análise do quadro funcional das Requerentes **Sintia Giazzoni** e **Vanir Carlos Robetti** revela uma composição de 7 colaboradores (incluindo os produtores rurais requerentes), conforme relação de empregados constante no Evento 36 – OU14, todos registrados por Vanir Carlos Robetti.

A seguir, a Equipe Técnica detalha a distribuição dos colaboradores por função, de acordo com as informações presentes na relação de empregados supracitada:

QUADRO POR FUNÇÃO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	%
CASEIRO(A)	1	14,29%
OPERADOR DE MÁQUINAS	4	57,14%
PRODUTORES RURAIS (REQUERENTES)	2	28,57%
TOTAL	7	100%

Ressalta-se que, em diligência *in loco* realizada pela Equipe Técnica na Fazenda Santa Leocádia em Canoinhas – SC, foi verificado que a relação de empregados apresentada nos autos do processo corresponde, ao menos em observação inicial, à realidade operacional do Grupo.

O gráfico a seguir ilustra a atual composição do quadro de colaboradores conforme os dados disponibilizados:

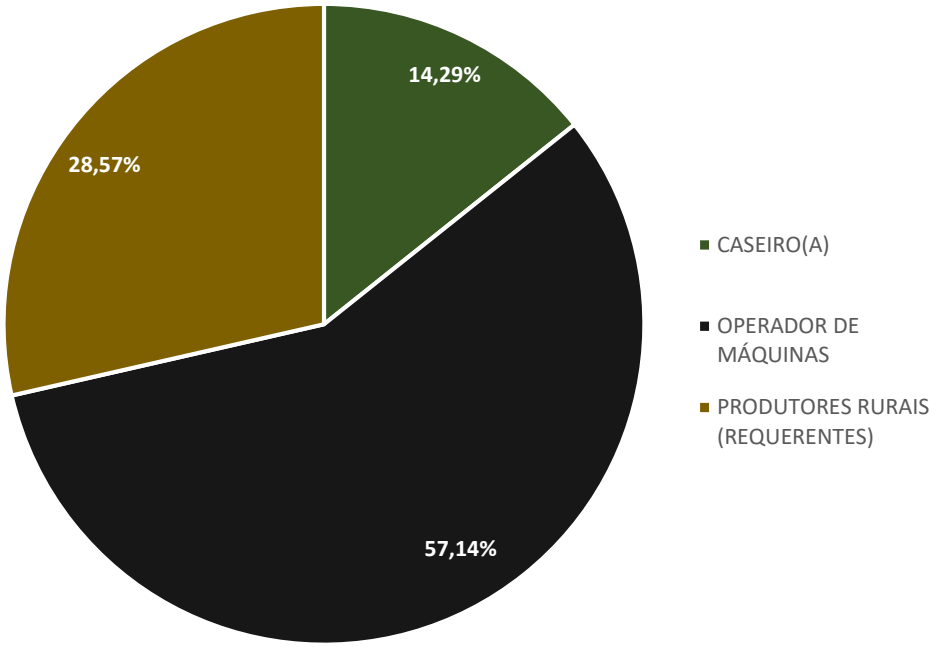

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelos empresários individuais Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti.

Atuando de forma interligada na atividade rural, os produtores buscam reestruturar suas dívidas e preservar a continuidade de suas operações.

Os Requerentes convivem em união estável e exercem atividade rural familiar no Município de Canoinhas/SC, onde cultivam soja e milho

Embora sujeitos aos fatores climáticos da região onde atuam, os requerente desenvolveram suas atividades e obtiveram, inclusive, a expansão da área plantada.

Apesar do exercício da atividade rural ter sido sempre exercida de forma assertiva, pontual e rigorosa quanto aos compromissos obrigacionais e financeiros, diversas adversidades do próprio setor agrícola, que não são exclusivas aos requerentes, fizeram com que os requerentes entrassem em severa crise econômico-financeira, comprometendo a operação e, consequentemente, a capacidade de cumprimento das obrigações.

As causas são multifatoriais internas e externas à operação dos requerentes:

1. **Eventos climáticos extremos**:

   • Ocorrência de chuvas intensas, enchentes e cheias em volumes poucas vezes vistos na região de Canoinhas/SC, o que provocou perdas sucessivas de safras, especialmente nas três safras que antecederam o ano de 2025, com prejuízo acumulado superior à R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

   • Em razão dos eventos climáticos externos, houve atraso no plantio e colheita, deterioração de grãos e consequente queda expressiva de receitas, comprometendo a aquisição de insumos básicos para os ciclos seguintes.

2. Crise econômico-financeira do negócio familiar de transportes dos produtos rurais:

   • O outro negócio familiar dos requerentes, voltado ao transporte de produtos rurais, também foi severamente afetado em consequência da redução de demanda, levando as transportadoras G & R Transportes Ltda, Sintia Giazzoni Ltda e Vanir Carlos Robetti Ltda a ajuizarem pedido de Recuperação Judicial (processo n° 500248-05.2025.8.24.0356), comprometendo ainda mais a logística da atividade.

3. **Fatores mercadológicos do setor agrícola**:

   • O setor agrícola vem enfrentando severa crise com retração de crédito, em razão da variação constante dos preços dos produtos, especialmente da soja.

Diante dessas adversidades, segundo relatado, os requerentes tentaram renegociar os contratos em curso para a aquisição de insumos e equalização de sua produção. No entanto, as dificuldades persistem, comprometendo a capacidade de continuidade no e expondo o grupo a riscos reais de execução de garantias, inclusive de máquinas e imóveis.

A dívida total declarada pelas requerentes, que representa o valor da causa, alcança o montante de **R$ 73.777.671,41** (setenta e três milhões setecentos e setenta e sete mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).

Para equacionar suas dívidas e potencializar suas receitas em um ambiente de segurança jurídica, evitando a execução de garantias de bens essenciais, os requerentes recorrem ao Poder Judiciário por meio do pedido de recuperação judicial. O objetivo principal é a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Além do pedido de recuperação judicial, os requerentes pleiteiam a expedição de ofício às instituições bancárias para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes na data do pedido, em razão da sujeição ao procedimento.

Ainda, na inicial do pedido de tutela cautelar antecedente, os requerentes requereram a suspensão do leilão da Fazenda Santa Leocadia, objeto do imóvel de matrícula 40.609 do RI de Canoinha/SC pelo credor Sicoob Credinorte.

O pedido de recuperação judicial fundamenta-se na equiparação do produtor rural ao empresário, conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente com a inclusão dos § 2º e 3º do artigo 48, oferece amparo jurídico adicional para produtores rurais em situações de crise financeira.

Na decisão que determinou a realização da constatação prévia, o Juízo consignou que a Equipe Técnica deve: *a) inspecionar ou constatar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes; ii) analisar a regularidade das documentações apresentadas; e iii) analisar o cumprimento dos requisitos para fins de consolidação substancial, dentre outros elementos que o expert entender cabíveis.*

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do **empresário e da sociedade empresária**. Nesse ponto, verifica-se que, como já relatado, os produtores rurais são legitimados a requerer a recuperação judicial.

Além de ser empresário, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2004, os quais, de forma resumida, são : *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial –; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verifica-se que há documentos pendentes de apresentação. Todavia, **não se tratam de documentos que obstam o deferimento do processamento da recuperação judicial neste momento**, podendo ser juntados em prazo a ser concedido pelo Juízo.

Sendo assim, **ENTENDE**, a Equipe Técnica, que os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial (verificação da viabilidade do pedido e do atendimento às condições formais para o seu processamento) foram devidamente juntados.

Às páginas seguintes será analisada a completude e regularidade da documentação exigida pela legislação recuperacional e apresentada pelas Requerentes – deixando de mencionar os documentos repetidos acostados em mais de um evento –, de forma individualizada.

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ARTIGO	REQUISITO LEGAL
Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.
Art. 48, caput	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.
Art. 51, inciso II, alínea a	Balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.
Art. 51, inciso II, alínea b	Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025.
Art. 51, inciso II, alínea c	Demonstração do resultado desde o último exercício social.
Art. 51, inciso II, alínea d	Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e projeção de fluxo de caixa.
Art. 51, inciso II, alínea e	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

4.1

DOCUMENTAÇÃO

SINTIA GIAZZONI

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SINTIA GIAZZONI

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.	EVENTO 56 – DOCUMENTACAO4	A Requerente se trata de produtora rural tendo constituído empresa individual (62.765.858/0001-02) em 17.09.2025. Portanto, é parte legítima para pleitear recuperação judicial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, caput Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	EVENTO 36 – OUT3, OUT4 E OUT10	Esta Equipe Técnica realizou, na data de 27/10/2025, vistorias *in loco* à Fazenda Santa Leocadia, localizada no município de Canoinhas – SC, aferindo o efetivo funcionamento do Grupo Rural e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Além disso, a requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2023 e 2024, relatórios de conciliação de outras contas dos anos de 2023, 2024 e 2025, fluxos de caixa, e notas fiscais de produtor. Assim, nos termos do § 3º do artigo 48, a Equipe Técnica entende que foi cumprido o requisito previsto no caput.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes. Assim, foi demonstrado que a Requerente não é falida.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes. Assim, foi demonstrado que a Requerente não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso III Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes. Assim, foi demonstrado que a Requerente não obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes, comprovando que não há condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	EVENTO 1 – INIC1	Na Inicial, as Requerentes apresentaram seu panorama econômico, destacando que a crise econômico-financeira decorre sobretudo de: **(i)** Eventos climáticos extremos, como chuvas intensas e enchentes; **(ii)** Crise econômico-financeira do negócio familiar de transportes dos produtos rurais, que atualmente se encontra em recuperação judicial; e **(iii)** Fatores mercadológicos do setor agrícola, relatando que o setor agrícola vem enfrentando severa crise com retração de crédito, em razão da variação constante dos preços dos produtos, especialmente da soja.	REQUISITO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SINTIA GIAZZONI

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso II, alínea a Balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025. (Livro Caixa e/ou DIRPF)	EVENTO 36 – OUT4 E OUT10	Ao Evento 36 – OUT4 foram apresentadas as Declarações de Impostos de Renda das Requerentes, dos anos-calendário de 2023 e 2024, além disso no OUT10 do mesmo Evento foram apresentados os Relatórios de Conciliação de Outras Contas, dos anos de 2023, 2024 e 2025. Ainda, foi acostado Balanço Patrimonial de abertura ao Evento 56 – DOCUMENTACAO2. Nesse sentido, em se tratando de produtores rurais, a Equipe Técnica entende como cumprido o requisito, na medida em que as empresas individuais foram abertas somente em setembro de 2025.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea b Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025. (Livro Caixa e/ou DIRPF)	EVENTO 36 – OUT4 E OUT10	Ao Evento 36 – OUT4 foram apresentadas as Declarações de Impostos de Renda das Requerentes, dos anos-calendário de 2023 e 2024, além disso no OUT10 do mesmo Evento foram apresentados os Relatórios de Conciliação de Outras Contas, dos anos de 2023, 2024 e 2025. Ainda, foi acostado Balanço Patrimonial de abertura ao Evento 56 – DOCUMENTACAO2. Nesse sentido, em se tratando de produtores rurais, a Equipe Técnica entende como cumprido o requisito, na medida em que as empresas individuais foram abertas somente em setembro de 2025.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea c Demonstração do resultado desde o último exercício social. (Livro Caixa e/ou DIRPF)	EVENTO 36 – OUT4 E OUT10	Ao Evento 36 – OUT4 foram apresentadas as Declarações de Impostos de Renda das Requerentes, dos anos-calendário de 2023 e 2024, além disso no OUT10 do mesmo Evento foram apresentados os Relatórios de Conciliação de Outras Contas, dos anos de 2023, 2024 e 2025. Ainda, foi acostado Balanço Patrimonial de abertura ao Evento 56 – DOCUMENTACAO2. Nesse sentido, em se tratando de produtores rurais, a Equipe Técnica entende como cumprido o requisito, na medida em que as empresas individuais foram abertas somente em setembro de 2025.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea d Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e projeção de fluxo de caixa.	EVENTO 36 – OUT10, PÁGS. 21 A 46	Ao Evento 36 – OUT10, às págs. 21 a 46 foram apresentados os fluxos de caixa da Requerente dos anos de 2023, 2024 e 2025, assim como a projeção do fluxo de caixa até dezembro de 2027. Ponto de Atenção: Não foi apresentado o Fluxo de Caixa do ano de 2022.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	EVENTO 1 – INIC1	A descrição das "sociedades" do Grupo foi apresentada junto à inicial, destacando que os requerentes são casados e atuam, em conjunto, como produtores rurais.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso III Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EVENTO 1 – OUT11	As Requerentes apresentaram a relação de credores. Ponto de Atenção: A relação de credores não havia contemplado a divisão por classes exigida na Recuperação Judicial, assim, foi solicitada às requerentes a retificação, sendo encaminhada à Equipe Técnica (doc. anexo). Além disso, há pontos de atenção que serão tratados no Capítulo 5 do presente Laudo.	REQUISITO CUMPRIDO (PONTO DE ATENÇÃO)

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SINTIA GIAZZONI

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso IV Relação integral dos empregados.	EVENTO 36 – OUT14	Ao Evento 36 – OUT14, as Requerentes acostaram as relações de empregados, demonstrando que Sintia Giazzoni não possui nenhum empregado registrado, enquanto Vanir Carlos Robetti possui 5 colaboradores, porém prestam serviços a ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 56 – DOCUMENTACAO4	Ao Evento 56 – DOCUMENTACAO4 foram apresentados Alvará de Localização e Funcionamento, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro de Contribuintes do ICMS), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, e a Inscrição de Empresário Individual.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VI Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 36 – OUT4	Ao Evento 36 – OUT4 foram acostadas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti, do exercício 2025 e ano-calendário 2024.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias.	EVENTO 36 – OUT8	Ao Evento 36 – OUT8 foram apresentados os extratos das contas bancárias da Requerente (Unicred, Bradesco, Caixa e Sicoob).	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	EVENTO 36 – OUT11	Ao Evento 36 – OUT11, foram apresentadas as certidões negativas de protestos dos Cartórios de Protestos de Mafra – SC e Canoinhas – SC, de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	EVENTO 37 – OUT2	Ao Evento 37 – OUT2 a Requerente juntou a relação de ações judiciais em que figura como parte, devidamente subscrita.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO 36 – OUT13	Ao Evento 36 – OUT13 foram juntados os relatórios de passivo fiscal das Requerentes: certidões negativas de débitos estaduais, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federal e à dívida ativa da União e certidões negativas de débitos municipais de Canoinhas – SC), cumprindo-se o requisito do inciso.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	EVENTO 36 – OUT9	Ao Evento 36 – OUT9, foram apresentadas as relações de Ativo Imobilizado das Requerentes, acompanhadas das declarações de imposto de renda.	REQUISITO CUMPRIDO

4.2

DOCUMENTAÇÃO

VANIR CARLOS ROBETTI

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

VANIR CARLOS ROBETTI

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.	EVENTO 56 – DOCUMENTACAO3	O Requerente se trata de produtora rural tendo constituído empresa individual (62.770.448/0001-41) em 17.09.2025. Portanto, é parte legítima para pleitear recuperação judicial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, caput Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	EVENTO 36 – OUT3, OUT4 E OUT10	Esta Equipe Técnica realizou, na data de 27/10/2025, vistorias *in loco* à Fazenda Santa Leocadia, localizada no município de Canoinhas – SC, aferindo o efetivo funcionamento do Grupo Rural e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". Além disso, a requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2023 e 2024, relatórios de conciliação de outras contas dos anos de 2023, 2024 e 2025, fluxos de caixa, e notas fiscais de produtor. Assim, nos termos do § 3º do artigo 48, a Equipe Técnica entende que foi cumprido o requisito previsto no caput.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes. Assim, foi demonstrado que o Requerente não é falido.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes. Assim, foi demonstrado que o Requerente não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso III Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes. Assim, foi demonstrado que o Requerente não obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	EVENTO 36 – OUT2	Ao Evento 36 – OUT2, foram juntadas certidões criminais negativas, certidões negativas de recuperação judicial, extrajudicial e falências, e certidões judiciais cíveis, de ambos os Requerentes, comprovando que não há condenação por crimes previstos na Lei 11.101/2005.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	EVENTO 1 – INIC1	Na Inicial, as Requerentes apresentaram seu panorama econômico, destacando que a crise econômico-financeira decorre sobretudo de: **(i)** Eventos climáticos extremos, como chuvas intensas e enchentes; **(ii)** Crise econômico-financeira do negócio familiar de transportes dos produtos rurais, que atualmente se encontra em recuperação judicial; e **(iii)** Fatores mercadológicos do setor agrícola, relatando que o setor agrícola vem enfrentando severa crise com retração de crédito, em razão da variação constante dos preços dos produtos, especialmente da soja.	REQUISITO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

VANIR CARLOS ROBETTI

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso II, alínea a Balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025. (Livro Caixa e/ou DIRPF)	EVENTO 36 – OUT4 E OUT10	Ao Evento 36 – OUT4 foram apresentadas as Declarações de Impostos de Renda das Requerentes, dos anos-calendário de 2023 e 2024, além disso no OUT10 do mesmo Evento foram apresentados os Relatórios de Conciliação de Outras Contas, dos anos de 2023, 2024 e 2025. Ainda, foi acostado Balanço Patrimonial de abertura ao Evento 56 – DOCUMENTACAO2. Nesse sentido, em se tratando de produtores rurais, a Equipe Técnica entende como cumprido o requisito, na medida em que as empresas individuais foram abertas somente em setembro de 2025.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea b Demonstração de resultados acumulados dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025. (Livro Caixa e/ou DIRPF)	EVENTO 36 – OUT4 E OUT10	Ao Evento 36 – OUT4 foram apresentadas as Declarações de Impostos de Renda das Requerentes, dos anos-calendário de 2023 e 2024, além disso no OUT10 do mesmo Evento foram apresentados os Relatórios de Conciliação de Outras Contas, dos anos de 2023, 2024 e 2025. Ainda, foi acostado Balanço Patrimonial de abertura ao Evento 56 – DOCUMENTACAO2. Nesse sentido, em se tratando de produtores rurais, a Equipe Técnica entende como cumprido o requisito, na medida em que as empresas individuais foram abertas somente em setembro de 2025.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea c Demonstração do resultado desde o último exercício social. (Livro Caixa e/ou DIRPF)	EVENTO 36 – OUT4 E OUT10	Ao Evento 36 – OUT4 foram apresentadas as Declarações de Impostos de Renda das Requerentes, dos anos-calendário de 2023 e 2024, além disso no OUT10 do mesmo Evento foram apresentados os Relatórios de Conciliação de Outras Contas, dos anos de 2023, 2024 e 2025. Ainda, foi acostado Balanço Patrimonial de abertura ao Evento 56 – DOCUMENTACAO2. Nesse sentido, em se tratando de produtores rurais, a Equipe Técnica entende como cumprido o requisito, na medida em que as empresas individuais foram abertas somente em setembro de 2025.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea d Relatório gerencial de fluxo de caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e projeção de fluxo de caixa.	EVENTO 36 – OUT10, PÁGS. 21 A 46	Ao Evento 36 – OUT10, às págs. 21 a 46 foram apresentados os fluxos de caixa da Requerente dos anos de 2023, 2024 e 2025, assim como a projeção do fluxo de caixa até dezembro de 2027. Ponto de Atenção: Não foi apresentado o Fluxo de Caixa do ano de 2022.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	EVENTO 1 – INIC1	A descrição das "sociedades" do Grupo foi apresentada junto à inicial, destacando que os requerentes são casados e atuam, em conjunto, como produtores rurais.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso III Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EVENTO 1 – OUT11	As Requerentes apresentaram a relação de credores. Ponto de Atenção: A relação de credores não havia contemplado a divisão por classes exigida na Recuperação Judicial, assim, foi solicitada às requerentes a retificação, sendo encaminhada à Equipe Técnica (doc. anexo). Além disso, há pontos de atenção que serão tratados no Capítulo 5 do presente Laudo.	**REQUISITO CUMPRIDO (PONTO DE ATENÇÃO)**

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

VANIR CARLOS ROBETTI

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso IV Relação integral dos empregados.	EVENTO 36 – OUT14	Ao Evento 36 – OUT14, as Requerentes acostaram as relações de empregados, demonstrando que Sintia Giazzoni não possui nenhum empregado registrado, enquanto Vanir Carlos Robetti possui 5 colaboradores, porém prestam serviços a ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 56 – DOCUMENTACAO3	Ao Evento 56 – DOCUMENTACAO3 foram apresentados Alvará de Localização e Funcionamento, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro de Contribuintes do ICMS), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, e a Inscrição de Empresário Individual.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VI Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 36 – OUT4	Ao Evento 36 – OUT4 foram acostadas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física de Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti, do exercício 2025 e ano-calendário 2024.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias.	EVENTO 36 – OUT8	Ao Evento 36 – OUT8 foram apresentados os extratos das contas bancárias da Requerente (Sicoob e Unicred).	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	EVENTO 36 – OUT11	Ao Evento 36 – OUT11, foram apresentadas as certidões negativas de protestos dos Cartórios de Protestos de Mafra – SC e Canoinhas – SC, de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	EVENTO 37 – OUT3	Ao Evento 37 – OUT3 o Requerente juntou a relação de ações judiciais em que figura como parte, devidamente subscrita.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO 36 – OUT13	Ao Evento 36 – OUT13 foram juntados os relatórios de passivo fiscal das Requerentes: certidões negativas de débitos estaduais, certidões negativas de débitos relativos aos tributos federal e à dívida ativa da União e certidões negativas de débitos municipais de Canoinhas – SC), cumprindo-se o requisito do inciso.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	EVENTO 36 – OUT9	Ao Evento 36 – OUT9, foram apresentadas as relações de Ativo Imobilizado das Requerentes, acompanhadas das declarações de imposto de renda.	REQUISITO CUMPRIDO

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL

Ao verificar a relação de credores juntada pelas Requerentes nos autos, observou-se que o valor total era de R$ 73.777.671,41, verificando-se que quase a integralidade do valor arrolado é de titularidade de Bancos (R$ 27.255.190,51) e Cooperativas de Crédito (R$ 46.504.412,90).

Veja-se, abaixo, a composição do passivo, computado por valor, dividida por natureza do credor (Banco, Cooperativa de Crédito e Fornecedor).

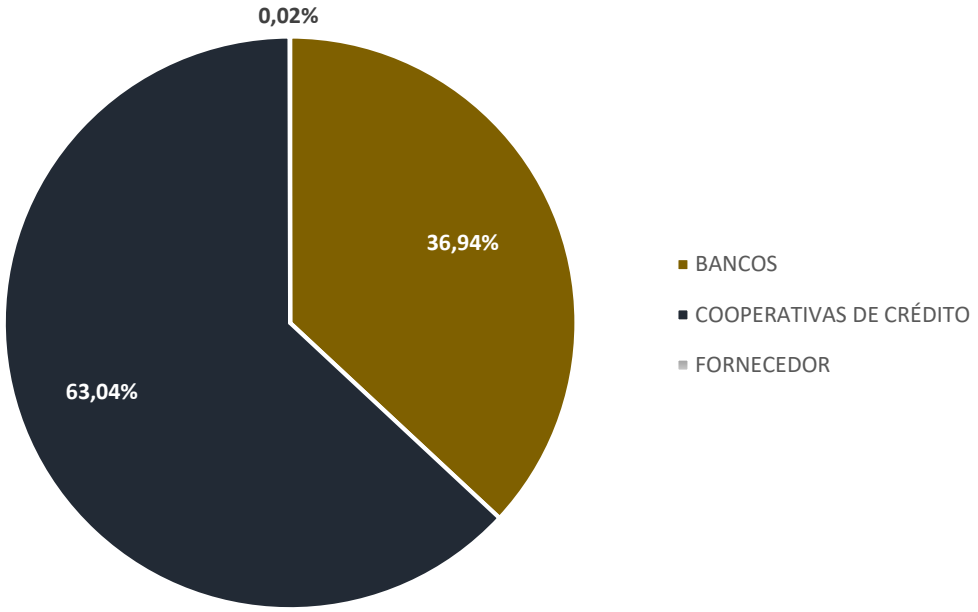

Ressalta-se que foi apresentado o número total de **9 credores**, divididos entre 4 Bancos, 4 Cooperativas de Crédito e 1 Fornecedor. Conforme se vê abaixo :

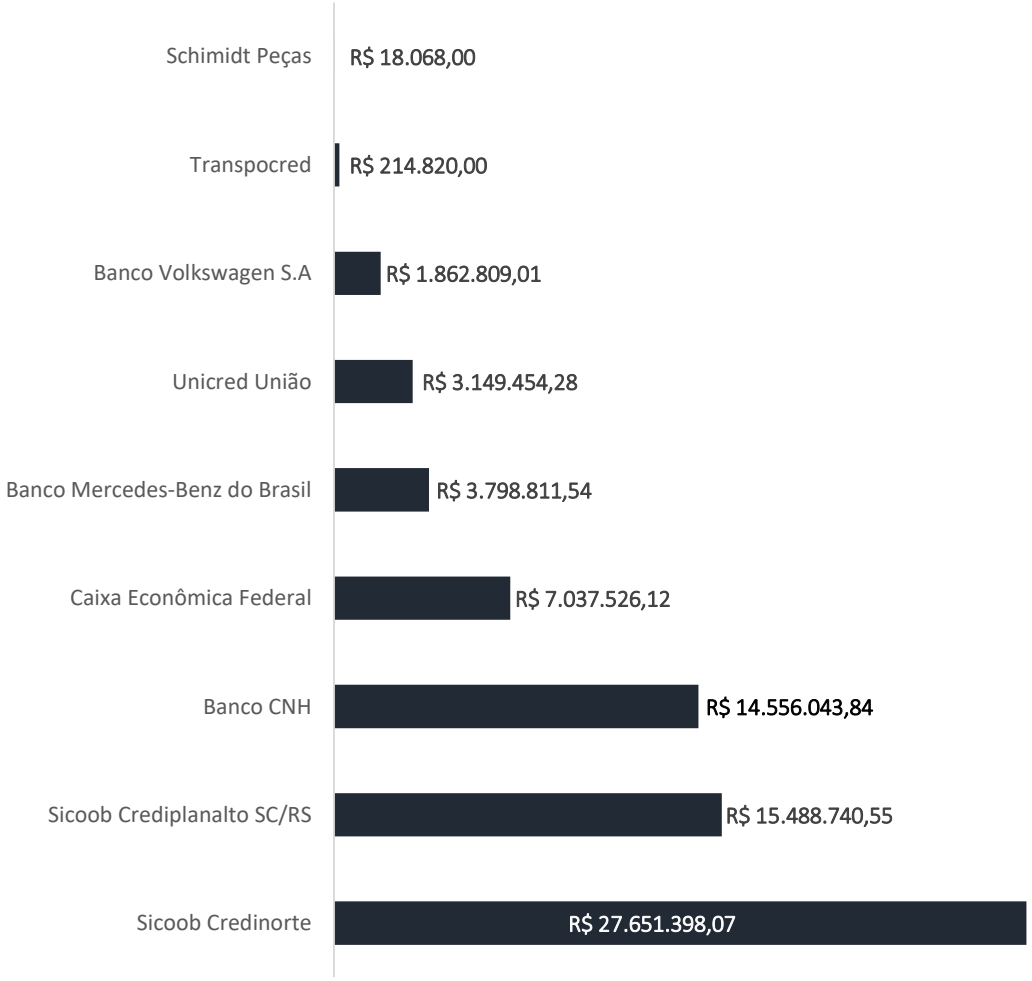

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL

Ocorre que, após solicitação da Equipe Técnica, considerando que a relação de credores não contemplava a divisão por classes, as Requerentes encaminharam nova relação de credores com a devida classificação.

Abaixo, a listagem dos **CRÉDITOS CONCURSAIS** após a apresentação da relação retificada pelas Requerentes (doc. anexo).

CREDOR	VALOR TOTAL CONCURSAL	CLASSE
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Catarinense – Sicoob Crediplanalto SC/RS	R$ 2.238.289,80	III QUIROGRAFÁRIOS
Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense Sicoob Credinorte	R$ 1.951.788,98	III QUIROGRAFÁRIOS
Schmidt Peças e Implementos Ltda. – Schmidt Peças	R$ 16.608,00	III QUIROGRAFÁRIOS
RS Comércio de Peças Agrícolas Ltda. – RS Comércio de Peças	R$ 1.460,00	III QUIROGRAFÁRIOS
Caixa Econômica Federal	R$ 2.608.390,38	II GARANTIA REAL
TOTAL	R$ 6.816.537,16	

Assim, em tese, o valor sujeito à Recuperação Judicial é de R$ 6.816.537,16, dividido em 5 credores, enquanto o restante do valor anteriormente arrolado seria extraconcursal (R$ 66.961.134,20).

Posto isso, cumpre tecer considerações acerca da relação de credores apresentada pelas Requerentes, de forma individualizada a fim de facilitar a análise pelo Juízo.

1. DOS CRÉDITOS DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

As Requerentes arrolaram créditos concursais no valor total de R$ 4.190.078,78, em favor das seguintes cooperativas de crédito: Sicoob Credinorte e Sicoob Crediplanalto.

1.1 SICOOB CREDIPLANALTO

Foi arrolado o valor de R$ 2.238.289,80, em favor de Sicoob Crediplanalto, oriundo das seguintes operações: 899806, 902411, 964846, 885991, 704049 e 4611.

Durante a fase administrativa da Recuperação Judicial do Grupo Robetti, esta Equipe Técnica realizou a análise de diversas operações realizadas entre o Grupo Robetti e o credor Sicoob Crediplanalto, dentre elas, várias que se encontram arroladas na presente relação (Evento 251 – ANEXO2, 5000248-05.2025.8.24.0536).

Das operações ora arroladas, constatou-se que as operações 899806, 902411, 964846, 704049 e 4611 são dívidas originárias das atividades de transporte, figurando as pessoas físicas unicamente como garantidores.

Quanto à operação de n. 885991, destaca-se que, da mesma forma, trata-se de dívida originária da atividade de transporte, conforme consta na Impugnação de Crédito distribuída pela credora (Evento 1 – CONTR12, 5008106-86.2025.8.24.0019).

Portanto, ainda que não excluídos de pronto, **certo é que nenhum dos valores arrolados em face de Sicoob Crediplanalto será mantido após a verificação da fase administrativa.**

1.2 SICOOB CREDINORTE

Foi arrolado o valor de R$ 1.951.788,98, em favor de Sicoob Credinorte, oriundo das seguintes operações: 14692-7, 15099-1, 1245041, 1712190, 1712243, cédula de crédito bancário – 09/07/2020 e cédula de crédito bancário – 05/06/2020.

Ocorre que a credora distribuiu Impugnação de Crédito (5008397-86.2025.8.24.0019), vinculado ao processo de recuperação judicial do Grupo Robetti, na qual acostou quase todos os contratos arrolados como concursais pelas Requerentes (14692-7, 15099-1, 1712190, 1712243, cédula de crédito bancário – 09/07/2020 e cédula de crédito bancário – 05/06/2020), constatando, a Equipe Técnica, que todas as operações mencionadas ou possuem garantias fiduciárias, ou são oriundas da atividade de transportes do Grupo Robetti.

Outrossim, o contrato de n. 1245041 foi encaminhado à Equipe Técnica, sendo constatado que se trata de dívida contraída pela pessoa jurídica do ramo de transportes.

Assim, **certo é que nenhuma operação seria mantida em favor de Sicoob Credinorte, após a verificação da fase administrativa.**

2. DOS CRÉDITOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

As Requerentes arrolaram o valor de R$ 2.608.390,38, em favor da Caixa Econômica Federal, oriundo da Cédula Rural Hipotecária 1750650/7546/2022.
Quanto ao crédito relacionado, foi encaminhada a Cédula Rural Hipotecária à Equipe Técnica, sendo possível constatar que, de fato, são dívidas contraídas pelas pessoas físicas e destinadas à atividade rural.

Assim, **ao que se pode concluir em sede de cognição sumária, a credora seria mantida após a verificação da fase administrativa,** ainda que podendo sofrer variações na quantia arrolada.

3. DOS CRÉDITOS DOS FORNECEDORES

Por fim, foi arrolado o valor total de R$ 18.068,00 em favor de Schmidt Peças e Implementos Ltda. - Schmidt Peças e RS Comércio de Peças Agrícolas Ltda. - RS Comércio de Peças, derivados de contratos de fornecimento.

Em que pese as dívidas aparentem estar relacionadas à atividade rural, em visita técnica realizada na data de 27/10/2025, **a Equipe Técnica foi informada pelos produtores rurais que as dívidas com as empresas já haviam sido quitadas, não havendo saldo remanescente** (informação no Capítulo 6 do presente Laudo).

Portanto, é provável que na verificação administrativa de crédito os valores sejam excluídos, necessitando apenas da realização de diligências junto aos credores. De toda forma, ainda que fossem mantidos, os créditos de fornecedores representam quantia ínfima quando comparados ao passivo declarado.

Sendo o que cumpria relatar acerca dos créditos arrolados, a Equipe Técnica, visando conferir maior transparência e facilitando a verificação, apresenta tabela à página seguinte, contendo o resumo das análises.

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL

CREDOR	VALOR TOTAL ARROLADO PELAS REQUERENTES	OPERAÇÕES QUE ORIGINARAM OS VALORES ARROLADOS	OPERAÇÕES QUE PODEM SER MANTIDAS APÓS A FASE ADMINISTRATIVA	VALOR FINAL POSSÍVEL APÓS A FASE ADMINISTRATIVA	VALOR FINAL PROVÁVEL APÓS A FASE ADMINISTRATIVA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Catarinense - Sicoob Crediplanalto SC/RS	R$ 2.238.289,80	899806; 902411; 964846; 885991; 704049; e 4611	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense e Sul Paranaense Sicoob Credinorte	R$ 1.951.788,98	14692-7; 15099-1; 1245041; 1712190; 1712243; Cédula de Crédito Bancário – 09/07/2020; e Cédula de Crédito Bancário – 05/06/2020	-	R$ 0,00	R$ 0,00
Schmidt Peças e Implementos Ltda. - Schmidt Peças	R$ 16.608,00	Contratos de Fornecimento	Contratos de Fornecimento	R$ 16.608,00	R$ 0,00
RS Comércio de Peças Agrícolas Ltda. - RS Comércio de Peças	R$ 1.460,00	Contratos de Fornecimento	Contratos de Fornecimento	R$ 1.460,00	R$ 0,00
Caixa Econômica Federal	R$ 2.608.390,38	Cédula Rural Hipotecária 1750650/7546/2022	Cédula Rural Hipotecária 1750650/7546/2022	R$ 2.608.390,38	R$ 2.608.390,38
TOTAL	R$ 6.816.537,16	-	-	R$ 2.626.458,38	R$ 2.608.390,38

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL

Diante de todo o exposto, **é muito provável que após a análise da fase administrativa seja mantido somente um credor (Caixa Econômica Federal) e, assim, tenha-se a perda do objeto da recuperação judicial**, considerando que um dos principais objetivos do procedimento é propiciar e formalizar um ambiente de negociação coletiva entre a devedora e seus credores.

Sob este prisma, cumpre observar que o cenário atual contempla três possibilidades: **i)** indeferimento do pedido de recuperação judicial, posto que somente haveria um credor; **ii)** deferimento do processamento e, após análise administrativa, caso reste somente um credor, extinção da recuperação judicial; e **iii)** determinação de esclarecimentos pelas Requerentes dos créditos arrolados, com posterior decisão acerca do deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial.

Ainda, é importante frisar que a presente análise é realizada em caráter excepcional pela Equipe Técnica, visto que, via de regra, a relação de credores somente é verificada durante a fase administrativa e não na constatação prévia.

A razão da excepcionalidade se dá tendo em vista que se trata de um processo que deriva de outra recuperação judicial – do ramo de transportes –, em que, em verdade, o principal objetivo – o que não é ilegítimo – é a declaração de essencialidade da Fazenda Santa Leocadia que foi ofertada em garantia em dívidas contraídas pelas transportadoras.

Por fim, além de todo o exposto, cumpre ressaltar que todos os credores arrolados que, em remota hipótese, poderiam ser mantidos após a fase administrativa (Caixa Econômica Federal, Schmidt Peças e RS Comércio de Peças) foram arrolados como credores de Vanir Carlos Robetti, ou seja, ter-se-ia a ausência de dívidas de Sintia Giazzoni.

Sendo o que cumpria relatar, a Equipe Técnica **INFORMA** que teceu as considerações acerca da estrutura do passivo unicamente a fim de garantir maiores elementos ao Juízo na análise do deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial e do procedimento como um todo.

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS PRESENCIAIS – CANOINHAS – SC

A Equipe Técnica, no dia 27/10/2025, visitou a Fazenda das Requerentes, localizada em Canoinhas – SC (Área Rural de Canoinhas, s/n, Fazenda Santa Leocádia, em Canoinhas – SC, 89469-899).

Na data supramencionada, Mauricio Andorffy de Souza – representante da Equipe Técnica –, se deslocou até a Fazenda Santa Leocadia, chegando ao local às 11:00. Na oportunidade, foi recebido pelos Requerentes Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti.

Em reunião, foi informado que os produtores rurais são um casal que atuam como sócios de empresas no ramo de transportes (Grupo Robetti) e, paralelamente, desenvolvem atividades rurais nas pessoas físicas.

De acordo com as informações prestadas, as dificuldades iniciaram no ano de 2021, em decorrência das enchentes na região. Posteriormente, em 2023 tiveram novos problemas oriundos de enchentes, o que deu origem à necessidade de obter empréstimos.

Foi relatado que o contrato com o Sicoob (principal credor) deriva de um acúmulo de dívidas pretéritas das pessoas físicas e jurídicas (Grupo Robetti).

Questionados acerca das dívidas arroladas na relação de credores, informaram que diversos créditos arrolados (Banco CNH, Banco Mercedes-Benz, Banco Volkswagen, Sicoob, Sicredi e Transpocred), são, em verdade, dívidas do Grupo Robetti, nas quais as pessoas físicas prestaram garantia.

Além disso, segundo os produtores rurais, Schmidt Peças e Implementos e RS Comércios de Peças já foram quitados. Em primeira análise, somente os créditos arrolados em favor da Caixa Econômica Federal tratam-se de operações realizadas pelas pessoas físicas – produtores rurais –.

Por outro lado, em relação à operação, destacou-se há em torno de 400ha de terra produtiva, as quais são utilizadas para o plantio de milho e soja.

Atualmente, foi iniciado o plantio de milho, enquanto o plantio de soja será realizado no mês de novembro.

Nesse contexto, diante de todo o exposto, foi possível constatar que o Grupo está em plena atividade, com atividades rurais regulares e, aparentemente, com problemas no fluxo de caixa.

A seguir, apresenta-se registros fotográficos realizados pela Equipe Técnica, demonstrando a regularidade das atividades rurais do Grupo requerente de recuperação judicial:

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

REGISTROS DA OPERAÇÃO – CANOINHAS – SC

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

REGISTROS DA OPERAÇÃO – CANOINHAS – SC

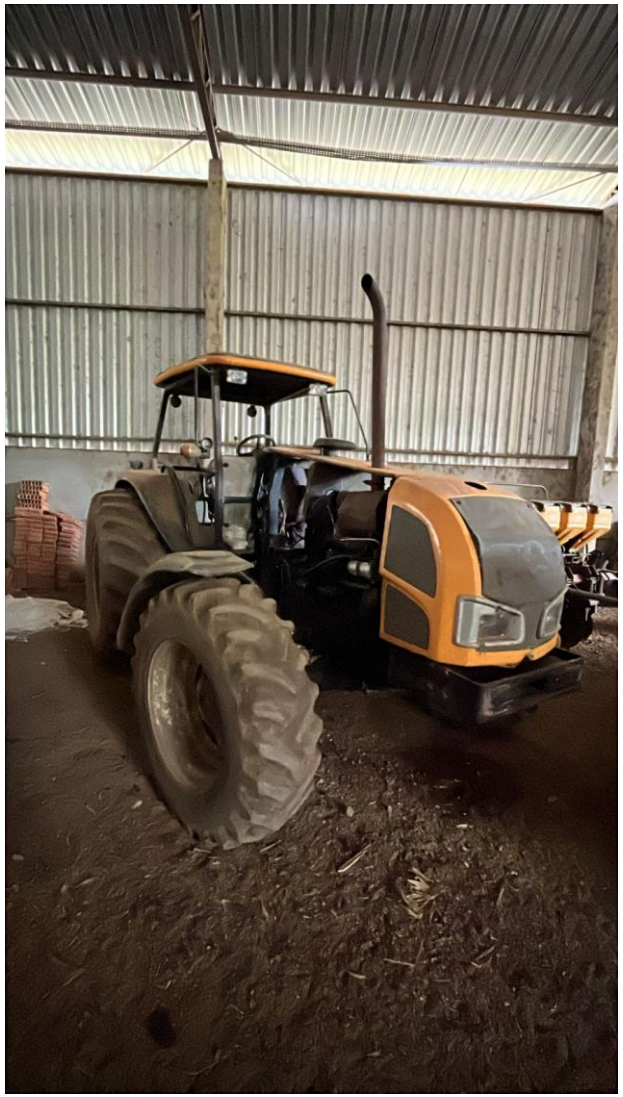

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://youtu.be/Oy70aKXOBqA ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados pela Equipe Técnica, da operação das Requerentes:

7.

ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES

ANÁLISE CONTÁBIL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Serão objeto de exame os resultados econômico-financeiros decorrentes da atividade rural referentes aos exercícios de 2023 e 2024, bem como ao período de janeiro a setembro de 2025. Adicionalmente, será avaliado o fluxo de caixa projetado para o intervalo compreendido entre outubro de 2025 e dezembro de 2027, período devidamente acostado aos autos, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 que rege os procedimentos de recuperação judicial.

As informações utilizadas nesta análise têm como base os demonstrativos extraídos das Declarações de Imposto de Renda, controles de fluxo de caixa e registros internos disponibilizados pelos produtores rurais, bem como as Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas. Ressalta-se que os referidos dados não foram submetidos a auditoria independente nem a procedimentos de asseguração, motivo pelo qual não é possível, neste momento, atestar integralmente sua exatidão, consistência ou conformidade com os princípios contábeis aplicáveis.

A análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das requerentes, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico dos últimos anos, visando atestar a verossimilhança da crise.

Considerando todo o exposto, passa-se à apresentação das análises contábeis dos produtores rurais.

7.1

ANÁLISE CONTÁBIL

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

ANÁLISE CONTÁBIL

RECEITA, DESPESA E RESULTADOS CONSOLIDADOS

A seguir apresenta-se os **números extraídos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física** dos contribuintes **SINTIA** e **VANIR**, correspondentes às **linhas do demonstrativo de atividade rural** dos anos-calendários de **2023 e 2024**. Foram considerados os valores informados mensalmente de **receitas e despesas**, conforme declarado por cada titular.

	SINTIA						VANIR						CONSOLIDADO					
	2023			2024			2023			2024			2023			2024		
MÊS	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO
JANEIRO	380.000	(14.375)	365.625	-	(60.042)	(60.042)	-	(38.149)	(38.149)	-	(239.834)	(239.834)	380.000	(52.524)	327.476	-	(299.876)	(299.876)
FEVEREIRO	-	-	-	-	(16.411)	(16.411)	-	(3.607)	(3.607)	-	(52.967)	(52.967)	-	(3.607)	(3.607)	-	(69.378)	(69.378)
MARÇO	-	(8.775)	(8.775)	-	(30.683)	(30.683)	-	(16.481)	(16.481)	-	(224.658)	(224.658)	-	(25.256)	(25.256)	-	(255.342)	(255.342)
ABRIL	-	(10.458)	(10.458)	-	(506.248)	(506.248)	520.158	(714.240)	(194.082)	-	(414.234)	(414.234)	520.158	(724.697)	(204.539)	-	(920.482)	(920.482)
MAIO	406.045	(342.440)	63.605	279.220	(535.988)	(256.768)	508.651	(599.130)	(90.479)	-	(33.350)	(33.350)	914.696	(941.570)	(26.874)	279.220	(569.339)	(290.119)
JUNHO	102.169	(106.569)	(4.399)	40.599	(61.601)	(21.001)	57.786	(101.120)	(43.334)	-	(10.150)	(10.150)	159.956	(207.689)	(47.733)	40.599	(71.751)	(31.151)
JULHO	-	(23.280)	(23.280)	-	(40.333)	(40.333)	10.366	(17.432)	(7.066)	424.530	(158.018)	266.512	10.366	(40.712)	(30.346)	424.530	(198.352)	226.179
AGOSTO	-	(8.850)	(8.850)	124.088	(26)	124.062	-	(77.056)	(77.056)	-	(5.605)	(5.605)	-	(85.906)	(85.906)	124.088	(5.631)	118.458
SETEMBRO	-	(148.030)	(148.030)	-	(27.250)	(27.250)	-	(76.253)	(76.253)	-	-	-	-	(224.283)	(224.283)	-	(27.250)	(27.250)
OUTUBRO	-	(39.734)	(39.734)	-	(13.625)	(13.625)	-	(79.317)	(79.317)	-	(13.414)	(13.414)	-	(119.051)	(119.051)	-	(27.039)	(27.039)
NOVEMBRO	-	-	-	-	(15.025)	(15.025)	-	(97.954)	(97.954)	-	(35.251)	(35.251)	-	(97.954)	(97.954)	-	(50.276)	(50.276)
DEZEMBRO	-	(12.400)	(12.400)	-	(14.123)	(14.123)	-	(22.852)	(22.852)	-	(35.668)	(35.668)	-	(35.252)	(35.252)	-	(49.791)	(49.791)
TOTAL	**888.214**	**(714.910)**	**173.304**	**443.908**	**(1.321.356)**	**(877.449)**	**1.096.961**	**(1.843.591)**	**(746.630)**	**424.530**	**(1.223.149)**	**(798.619)**	**1.985.175**	**(2.558.501)**	**(573.326)**	**868.438**	**(2.544.506)**	**(1.676.068)**

ANÁLISE CONTÁBIL

RECEITA CONSOLIDADA

Com base na análise dos **dados financeiros consolidado dos produtores rurais**, conforme informações das declarações de imposto de renda pessoa física, apresentou uma trajetória de **receita** nos anos de 2023 e 2024, de acordo com a tabela e gráfico a seguir:

RECEITAS	2023	2024
JANEIRO	R$ 380.000,00	R$ 0,00
FEVEREIRO	R$ 0,00	R$ 0,00
MARÇO	R$ 0,00	R$ 0,00
ABRIL	R$ 520.158,00	R$ 0,00
MAIO	R$ 914.695,57	R$ 279.219,99
JUNHO	R$ 159.955,57	R$ 40.599,48
JULHO	R$ 10.365,90	R$ 424.530,00
AGOSTO	R$ 0,00	R$ 124.088,10
SETEMBRO	R$ 0,00	R$ 0,00
OUTUBRO	R$ 0,00	R$ 0,00
NOVEMBRO	R$ 0,00	R$ 0,00
DEZEMBRO	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 1.985.175,04**	**R$ 868.437,57**

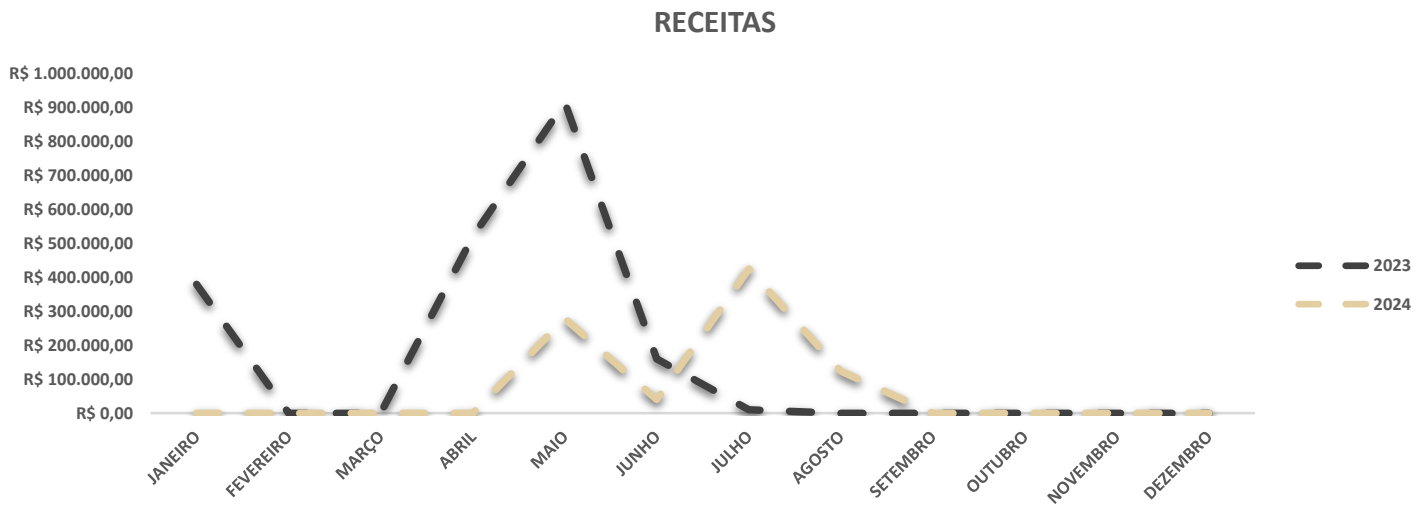

Mediante análise pormenorizada das **receitas** referentes aos exercícios de 2023 e 2024, verifica-se uma instabilidade no fluxo de receitas e significativa deterioração do desempenho econômico-financeiro. No exercício findo de 2023, a receita bruta consolidada perfez o montante de R$ 1,98 milhão, evidenciando **distribuição temporal marcadamente irregular**. Constatou-se concentração desproporcional no mês de maio, que representou 46% do faturamento anual (R$ 914,69 mil), configurando dependência excessiva de receitas pontuais. O segundo **semestre caracterizou-se pela completa ausência de atividade geradora de receitas**, com cinco meses consecutivos de resultado nulo. O exercício de 2024, considerando o período de janeiro a agosto, apresenta receita acumulada de R$ 868,44 mil, representando contração de 56,26% em relação ao montante total do exercício anterior. Observa-se **deslocamento temporal significativo no início das atividades**, que ocorreu apenas em maio, quatro meses após o verificado em 2023. O mês de julho registrou o maior faturamento do período (R$ 424,53 mil), todavia inferior ao pico do exercício precedente. A análise dos dados revela a atividade rural com características de negócio episódico, **desprovida de receitas recorrentes que assegurem estabilidade operacional**. A concentração temporal das receitas e os extensos períodos de inatividade configuram modelo de negócios de elevado risco financeiro, suscetível a flutuações de liquidez e descontinuidade operacional.

ANÁLISE CONTÁBIL
DESPESAS CONSOLIDADAS

Com base na análise dos **dados financeiros consolidados dos produtores rurais**, conforme informações das declarações de imposto de renda pessoa física, ao longo **do biênio 2023-2024**, de acordo com a tabela e gráfico a seguir:

DESPESAS	2023	2024
JANEIRO	R$ 52.524,02	R$ 299.876,29
FEVEREIRO	R$ 3.606,77	R$ 69.378,04
MARÇO	R$ 25.256,15	R$ 255.341,55
ABRIL	R$ 724.697,21	R$ 920.481,99
MAIO	R$ 941.569,89	R$ 569.338,60
JUNHO	R$ 207.688,74	R$ 71.750,83
JULHO	R$ 40.711,84	R$ 198.351,50
AGOSTO	R$ 85.906,27	R$ 5.630,56
SETEMBRO	R$ 224.282,85	R$ 27.250,00
OUTUBRO	R$ 119.050,80	R$ 27.039,02
NOVEMBRO	R$ 97.953,93	R$ 50.276,08
DEZEMBRO	R$ 35.252,37	R$ 49.791,09
TOTAL	**R$ 2.558.500,84**	**R$ 2.544.505,55**

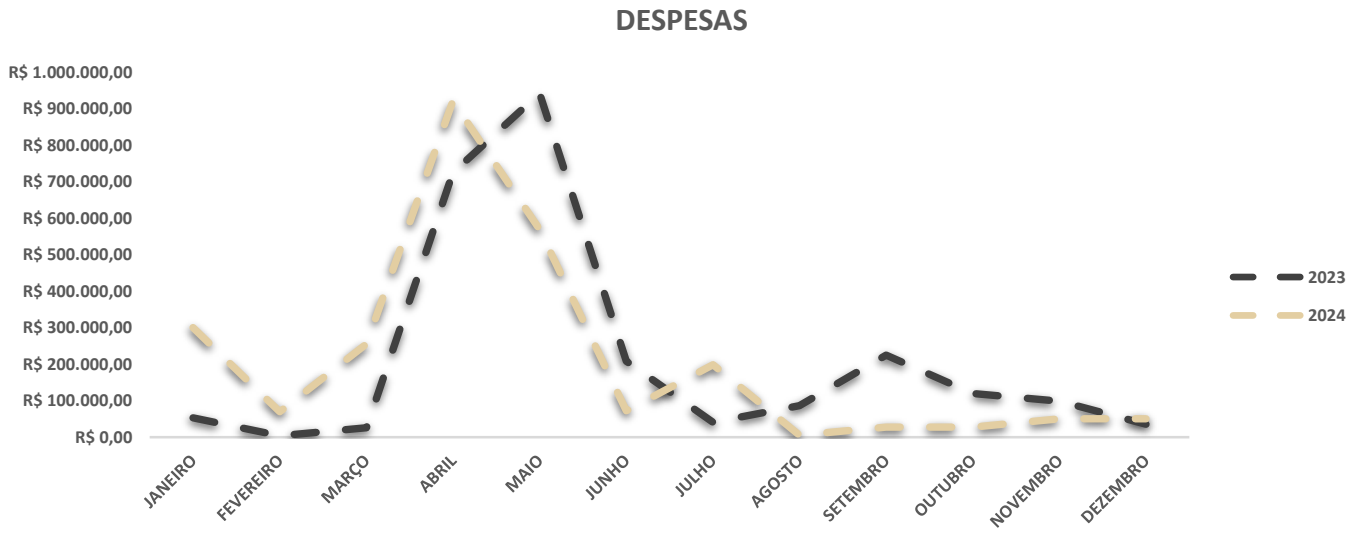

As **despesas de 2023 e 2024** sofreram uma transformação significativa. Ressalta-se que embora o montante total anual tenha permanecido praticamente estável (redução de apenas 0,55%, de R$ 2,56 milhões para R$ 2,54 milhões), houve uma redistribuição temporal dos desembolsos.

O **ano de 2023 caracterizou-se por um perfil de gastos concentrado no segundo trimestre**, com destaque para maio (R$ 941 mil) e abril (R$ 725 mil), que juntos representaram mais de 65% do total acumulado até maio. Em contraste, 2024 apresenta uma antecipação massiva das despesas para o primeiro quadrimestre, com aumentos expressivos em janeiro (de R$ 52 mil para R$ 299 mil), março (de R$ 25 mil para R$ 255 mil) e manutenção de abril como mês de alta despesa (R$ 920 mil). Particularmente notável é a **contenção observada no segundo semestre de 2024**, especialmente no terceiro trimestre, onde agosto, setembro e outubro registraram valores residuais (entre R$ 5 mil e R$ 27 mil), contrastando fortemente com os mesmos meses de 2023.

ANÁLISE CONTÁBIL

ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL CONSOLIDADA

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de 2023 e 2024.

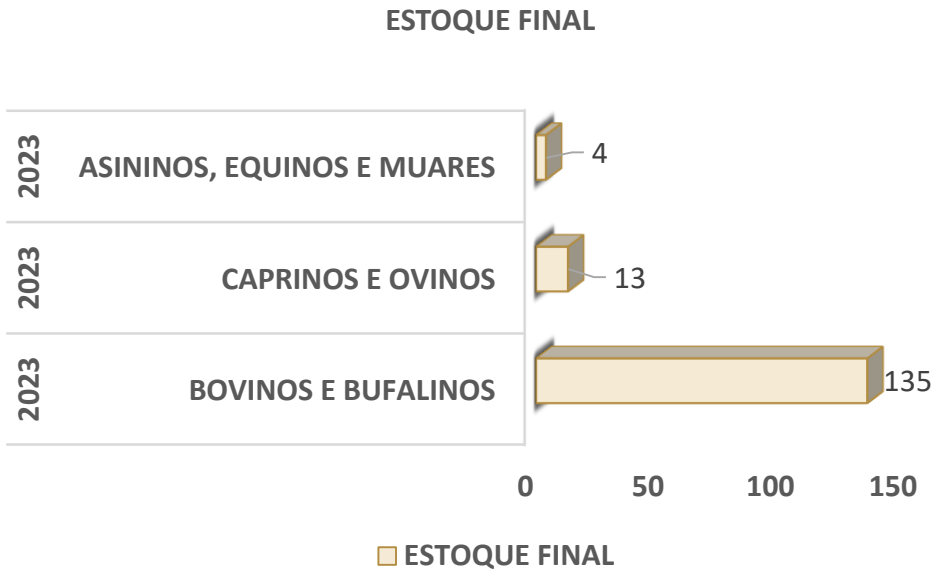

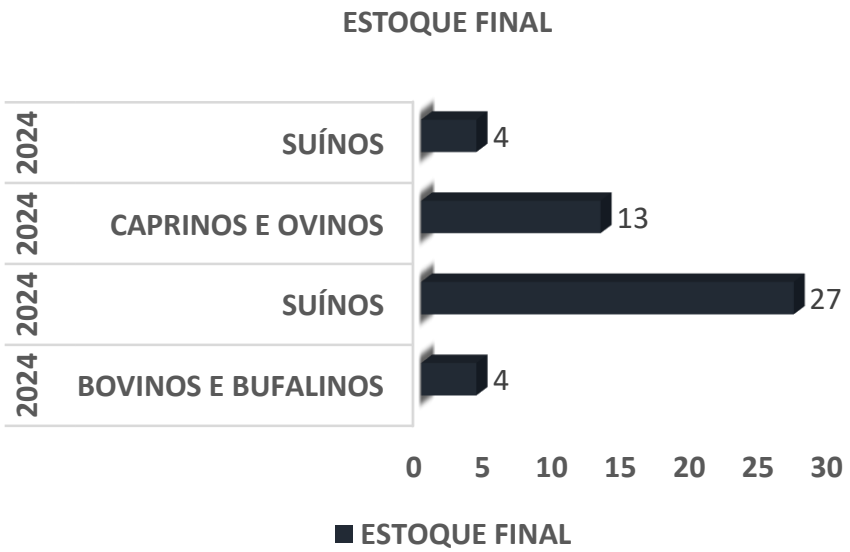

Com base nos dados do rebanho apresentados, observa-se uma transformação significativa na composição e estratégia da operação pecuária **entre 2023 e 2024**.

Em **2023**, o **rebanho bovino** cresceu organicamente de 114 para 135 cabeças através de 26 nascimentos e apenas 5 perdas, sem movimentação comercial, enquanto os **caprinos e ovinos** expandiram de 9 para 13 animais via reprodução natural.

O ano de **2024** marca uma mudança radical, com a **venda massiva de 169 bovinos** que reduziu drasticamente o plantel de 135 para apenas 4 cabeças, apesar dos 38 nascimentos registrados, além da introdução de **suínos** no sistema produtivo com 27 e 4 cabeças respectivamente.

ANÁLISE CONTÁBIL

DÍVIDAS E VALORES PAGOS - CONSOLIDADO

Com base na análise dos **dados financeiros consolidado dos produtores rurais**, conforme informações as declarações de imposto de renda pessoa física, demonstra um cenário de deterioração progressiva ao longo do Biênio 2023-2024, de acordo com a tabela e gráfico a seguir:

ANO-CALENDÁRIO 2023	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 5.807.809,52
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 0,00
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 3.522.947,65

ANO-CALENDÁRIO 2024	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 3.691.242,37
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 0,14
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 6.227.156,08

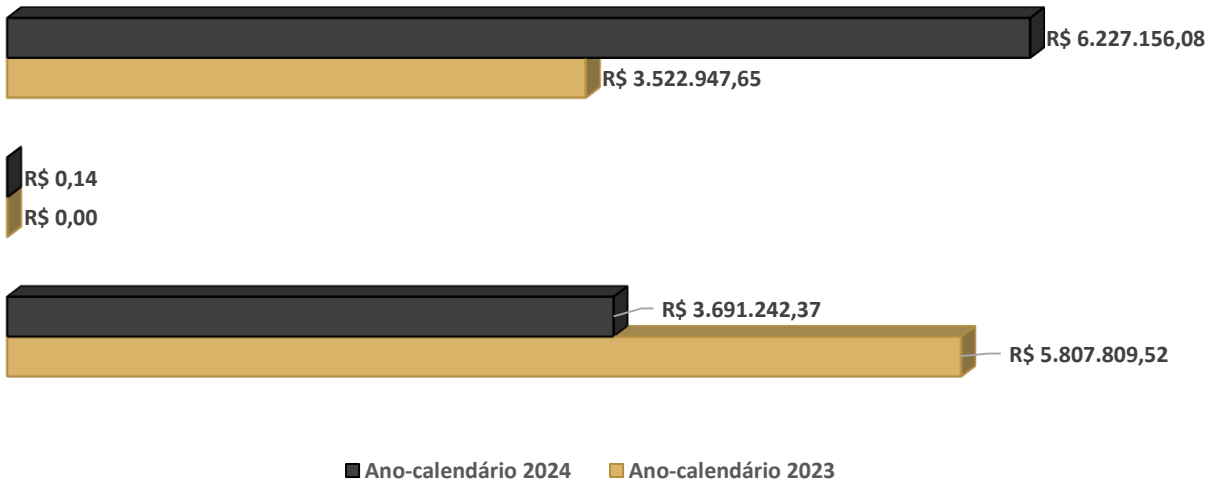

No **ano-calendário de 2023**, os contribuintes declararam o passivo exigível relacionado à atividade rural no montante de R$ 5,81 milhões, não constando do patrimônio declarado quaisquer bens vinculados à referida atividade econômica. No decorrer do exercício fiscal, foram realizados adimplementos no valor total de R$ 3,52 milhões, configurando **quitação parcial das obrigações pecuniárias** assumidas no âmbito da exploração rural.

No exercício fiscal subsequente de **2024**, verificou-se substancial redução do **passivo exigível declarado**, que totalizou R$ 3,69 milhões, representando decréscimo de 36,45% relativamente ao período anterior, com diminuição absoluta de R$ 2,12 milhões no montante das obrigações pendentes. O acervo patrimonial rural declarado apresentou valor irrisório de R$ 0,14. Relativamente aos pagamentos efetivados, registrou-se expressivo acréscimo de 76,81%, alcançando o montante de R$ 6,23 milhões, superando em R$ 2,70 milhões os valores adimplidos no exercício precedente. Ressalte-se que o **quantum adimplido em 2024 excedeu consideravelmente o saldo devedor inicial do exercício**, evidenciando não somente a integral quitação das obrigações rurais do período, mas também a provável amortização de débitos remanescentes de exercícios pretéritos, demonstrando significativa melhoria na solvabilidade e na gestão econômico-financeira da atividade rural explorada pelo contribuinte.

ANÁLISE CONTÁBIL
RESULTADOS INDIVIDUAIS

Com base na análise dos dados financeiros apresentados, observa-se um padrão consistente de desempenho das pessoas físicas Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti no Biênio 2023-2024, conforme demonstrado no quadro e gráfico a seguir:

RESULTADO INDIVIDUAL	2023	2024
SINTIA GIAZZONI	R$ 173.304,37	-R$ 877.448,54
VANIR CARLOS ROBETTI	-R$ 746.630,17	-R$ 798.619,44
TOTAL	**-R$ 573.325,80**	**-R$ 1.676.067,98**

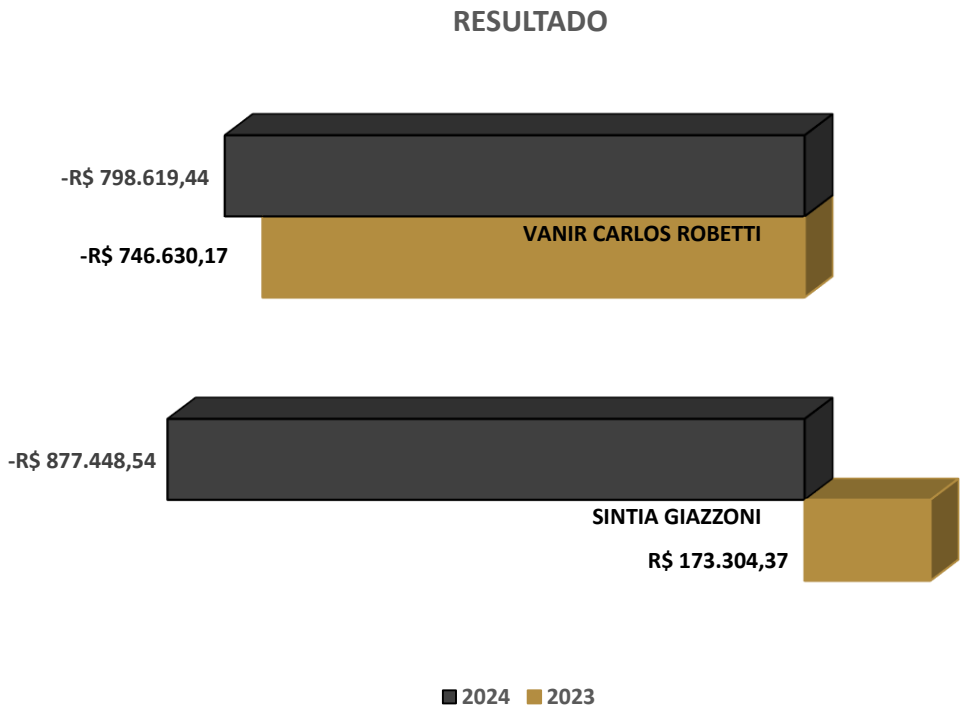

A análise dos resultados individuais dos produtores rurais Sintia Giazzoni e Vanir Carlos Robetti evidencia um cenário de **severa deterioração financeira no biênio analisado**, caracterizado pela ampliação exponencial dos prejuízos e reversão completa da situação econômica de um dos produtores.

A produtora **Sintia Giazzoni** apresentou uma reversão financeira entre os exercícios analisados. Em **2023**, registrou **resultado positivo de R$ 173,30 mil**, demonstrando capacidade de geração de lucro e gestão eficiente dos recursos produtivos. Contudo, o exercício de **2024** caracterizou-se por deterioração, com **prejuízo de R$ 877,45 mil**, representando uma variação negativa de R$ 1,05 milhão em relação ao exercício anterior.

Já o produtor **Vanir Carlos Robetti** manteve-se em **situação deficitária durante todo o período analisado**, evidenciando dificuldades estruturais na atividade produtiva. Em **2023**, registrou prejuízo de R$ **746,63 mil**, que se agravou para **R$ 798,62 mil em 2024**, representando deterioração adicional de R$ 51,99 mil. Embora o agravamento tenha sido proporcionalmente menor que o observado em Sintia Giazzoni, a persistência dos prejuízos indica problemas crônicos de viabilidade econômica.

O **resultado consolidado dos dois produtores** demonstra agravamento substancial da situação financeira, com **o prejuízo total evoluindo de R$ 573,33 mil em 2023 para R$ 1,68 milhão em 2024**, representando deterioração de 192%. O fator determinante desta piora foi a reversão de Sintia Giazzoni, que passou de contribuinte positivo para o maior gerador de prejuízos do grupo.

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO

De início, cumpre registrar que os números apresentados contemplam **fluxo de caixa realizados no período de janeiro de 2023 a setembro de 2025**, bem como **projeções de outubro de 2025 a dezembro de 2027**.

Os valores evidenciam a movimentação financeira da atividade ao longo do período analisado, considerando:

- **Saldo inicial** como a posição de caixa existente no início de cada mês;
- **Variação** como a diferença entre entradas e saídas do período; e
- **Saldo final** como o resultado da dedução da variação sobre o saldo inicial.

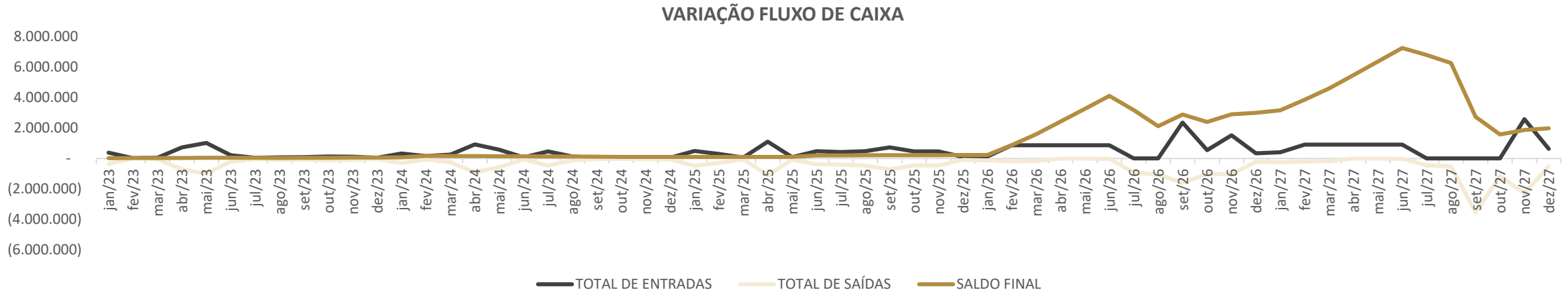

Desse modo, **variações positivas representam consumo de caixa** (redução do saldo disponível), enquanto **variações negativas indicam geração líquida de recursos** (acréscimo ao caixa).

Ainda, cumpre salientar que os **produtores rurais não disponibilizaram o saldo inicial e final de caixa**. Diante dessa omissão, com o objetivo de viabilizar a adequada demonstração da movimentação financeira, esta Equipe Técnica procedeu à inserção das respectivas linhas representativas mensais. Para tanto, foi considerado **saldo inicial de caixa igual a zero no primeiro mês analisado (janeiro de 2023)**.

Tecidas as considerações iniciais, passa-se à análise detalhada do comportamento do fluxo de caixa.

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO

Apresentam-se, a seguir, os **Fluxos de Caixa Consolidados**, relativos aos períodos de 2023 e 2024.

FLUXO DE CAIXA - SINTIA E VANIR	Realizado jan/23	Realizado fev/23	Realizado mar/23	Realizado abr/23	Realizado mai/23	Realizado jun/23	Realizado jul/23	Realizado ago/23	Realizado set/23	Realizado out/23	Realizado nov/23	Realizado dez/23
TOTAL DAS ENTRADAS - RECEITAS	**380.000**	**10.574**	**38.223**	**730.821**	**1.015.558**	**211.654**	**44.164**	**69.099**	**87.595**	**119.691**	**107.328**	**41.011**
Venda de Bens Agrícolas	-	-	-	210.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Venda de Produtos Agrícolas	380.000	-	-	310.158	914.696	159.956	10.366	-	-	-	-	-
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	10.574	38.223	210.663	100.862	51.699	33.798	69.099	87.595	119.691	107.328	41.011
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS SAÍDAS	**(363.414)**	**(3.607)**	**(37.556)**	**(724.697)**	**(1.005.175)**	**(207.689)**	**(39.992)**	**(85.906)**	**(76.283)**	**(119.051)**	**(97.954)**	**(35.252)**
SAÍDAS - CUSTOS OPERACIONAIS	**(11.281)**	**9.560**	**(21.311)**	**(495.565)**	**(127.459)**	**(81.849)**	**(28.664)**	**(11.829)**	**(10.969)**	**(43.987)**	**(80.020)**	**(16.480)**
Calcário e Corretivos de Solo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	-	-	-	-	-	-	-	(8.850)	(550)	(38.722)	-	(10.964)
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sementes, Insumos, Adubos, Fertilizantes e Defensivos	(11.281)	9.560	(21.311)	(495.565)	(127.459)	(81.849)	(28.664)	(2.979)	(10.419)	(5.265)	(80.020)	(5.516)
Serviços Mecânicos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS OPERACIONAIS	**(25.491)**	**(9.513)**	**(7.245)**	**(3.936)**	**(9.284)**	**(15.610)**	**(5.169)**	**(2.655)**	**(12.115)**	**(3.921)**	**(4.475)**	**(6.739)**
Ferramentas e Manutenção de Máq., Equip. e Veículos	(24.522)	(9.513)	(7.245)	(3.936)	(9.284)	(15.610)	(5.094)	(2.580)	(12.115)	(3.921)	(4.475)	(6.142)
Medicamentos, Vacinas, Vermífugos, Exames	(235)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	(734)	-	-	-	-	-	(75)	(75)	-	-	-	(597)
SAÍDAS - FOLHA DE PAGAMENTO	**(3.209)**	**(3.654)**	**(8.143)**	**(7.528)**	**(2.912)**	**(5.388)**	**(6.159)**	**(6.879)**	**(6.879)**	**(12.287)**	**(9.442)**	**(11.781)**
Demais Impostos e Taxas	(94)	-	(47)	(469)	-	-	-	-	-	-	-	-
FGTS	(319)	(221)	(487)	(307)	(290)	(322)	(412)	(412)	(412)	(412)	(509)	(954)
Folha de Pagamento de Funcionários	(2.480)	(2.485)	(5.548)	(5.461)	(1.404)	(3.728)	(4.081)	(4.801)	(4.801)	(10.209)	(6.779)	(5.937)
INSS	(316)	(947)	(2.061)	(1.291)	(1.218)	(1.337)	(1.666)	(1.666)	(1.666)	(1.666)	(2.154)	(4.890)
SAÍDAS - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(25)**	**-**	**-**	**-**
Materiais de Higiene e Limpeza	-	-	-	-	-	-	-	-	(25)	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS DIVERSAS	**(323.190)**	**-**	**-**	**-**	**(63.605)**	**-**	**-**	**(8.898)**	**(30)**	**(110)**	**(79)**	**(238)**
Despesas Diversas da Atividade Rural	(370.683)	-	-	-	(63.605)	-	-	(8.898)	(30)	(110)	(79)	(238)
Atividades Diversas da Atividade Rural	47.494	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manutenção de Bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS FINANCEIRAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**(313.564)**	**(74.992)**	**-**	**(55.646)**	**-**	**(58.745)**	**-**	**-**
Juros Sobre Custeios Rurais	-	-	-	-	(153.565)	(74.992)	-	-	-	-	-	-
Parcelas de Financiamentos e Consórcios Rurais	-	-	-	-	(159.999)	-	-	(55.646)	-	(58.745)	-	-
SAÍDAS - IMPOSTOS	**-**	**-**	**-**	**(7.669)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(6.266)**	**-**	**-**	**-**
ITR	-	-	-	(7.669)	-	-	-	-	(6.266)	-	-	-
SAÍDAS - INVESTIMENTOS	**(242)**	**-**	**(857)**	**(210.000)**	**(488.350)**	**(29.850)**	**-**	**-**	**(40.000)**	**-**	**(3.938)**	**(15)**
Instalações, Construções e Benfeitorias na Fazenda	(242)	-	(857)	-	-	(4.350)	-	-	-	-	(3.938)	(15)
Máquinas e Equipamentos Rurais	-	-	-	(210.000)	(488.350)	(25.500)	-	-	-	-	-	-
Utilitários Rurais: Camionetes e Caminhões	-	-	-	-	-	-	-	-	(40.000)	-	-	-
SALDO INICIAL	**-**	**16.586**	**23.554**	**24.220**	**30.344**	**40.726**	**44.692**	**48.864**	**32.057**	**43.369**	**44.009**	**53.383**
(+) VARIAÇÃO DO PERÍODO	**16.586**	**6.967**	**667**	**6.123**	**10.383**	**3.966**	**4.172**	**(16.807)**	**11.312**	**640**	**9.374**	**5.759**
(=) SALDO FINAL	**16.586**	**23.554**	**24.220**	**30.344**	**40.726**	**44.692**	**48.864**	**32.057**	**43.369**	**44.009**	**53.383**	**59.142**

FLUXO DE CAIXA - SINTIA E VANIR	Realizado jan/24	Realizado fev/24	Realizado mar/24	Realizado abr/24	Realizado mai/24	Realizado jun/24	Realizado jul/24	Realizado ago/24	Realizado set/24	Realizado out/24	Realizado nov/24	Realizado dez/24
TOTAL DAS ENTRADAS - RECEITAS	**316.202**	**158.608**	**247.489**	**912.948**	**564.555**	**66.479**	**464.863**	**124.088**	**27.250**	**20.322**	**49.974**	**46.723**
Venda de Bens Agrícolas	-	-	-	-	279.220	40.599	424.530	124.088	-	-	-	-
Venda de Produtos Agrícolas	316.202	158.608	247.489	912.948	285.335	25.879	40.333	-	27.250	20.322	49.974	46.723
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS SAÍDAS	**(299.876)**	**(69.378)**	**(255.342)**	**(920.482)**	**(569.339)**	**(71.751)**	**(473.137)**	**(134.211)**	**(36.622)**	**(30.775)**	**(50.276)**	**(49.791)**
SAÍDAS - CUSTOS OPERACIONAIS	**(276.673)**	**(15.800)**	**(56.043)**	**(816.279)**	**(4.981)**	**(44.500)**	**(190)**	**(412)**	**6.105**	**(13.695)**	**(15.670)**	**(32.793)**
Calcário e Corretivos de Solo	-	-	-	-	-	-	-	-	(2.880)	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	(23.400)	(13.000)	(26.130)	(17.000)	(1.805)	(35.448)	-	(280)	(27.749)	(13.695)	(13.750)	(14.911)
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	(253.273)	(2.800)	(29.913)	(799.279)	(3.176)	(9.053)	(190)	(132)	36.734	-	(1.920)	(17.882)
Sementes, Insumos, Adubos, Fertilizantes e Defensivos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços Mecânicos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS OPERACIONAIS	**(20.291)**	**(6.524)**	**(20.219)**	**(21.656)**	**-**	**(2.835)**	**(154.001)**	**(5.219)**	**(4.100)**	**(1.458)**	**(13.940)**	**(4.062)**
Ferramentas e Manutenção de Máq., Equip. e Veículos	(18.052)	(5.824)	(19.392)	-	-	(2.545)	(153.703)	(5.219)	(3.758)	(1.307)	(13.616)	(3.848)
Medicamentos, Vacinas, Vermífugos, Exames	(1.955)	-	(94)	(950)	-	-	-	-	-	-	(149)	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	(284)	(701)	(733)	(20.706)	-	(290)	(298)	-	(342)	(151)	(175)	(214)
SAÍDAS - FOLHA DE PAGAMENTO	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Demais Impostos e Taxas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Folha de Pagamento de Funcionários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
INSS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Materiais de Higiene e Limpeza	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS DIVERSAS	**(2.712)**	**-**	**(202)**	**-**	**-**	**-**	**(275.264)**	**(128.580)**	**(13.192)**	**(242)**	**(66)**	**(5.336)**
Despesas Diversas da Atividade Rural	(2.712)	-	(202)	-	-	-	(274.885)	(128.580)	(13.192)	(242)	-	(5.336)
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manutenção de Bens	-	-	-	-	-	-	(379)	-	-	-	(66)	-
SAÍDAS - DESPESAS FINANCEIRAS	**-**	**(45.463)**	**-**	**(69.238)**	**(562.288)**	**-**	**(40.333)**	**-**	**(25.351)**	**(15.345)**	**(20.600)**	**(7.600)**
Juros Sobre Custeios Rurais	-	-	-	-	(535.988)	-	(40.333)	-	-	(15.345)	(20.600)	(7.600)
Parcelas de Financiamentos e Consórcios Rurais	-	(45.463)	-	(69.238)	(26.300)	-	-	-	(25.351)	-	-	-
SAÍDAS - IMPOSTOS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
ITR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - INVESTIMENTOS	**(200)**	**(1.591)**	**(178.877)**	**(13.310)**	**(2.069)**	**(24.415)**	**(3.348)**	**-**	**(84)**	**(35)**	**-**	**-**
Instalações, Construções e Benfeitorias na Fazenda	(200)	(1.591)	(15.680)	(10.777)	(2.069)	(24.333)	(3.348)	-	(84)	(35)	-	-
Máquinas e Equipamentos Rurais	-	-	(159.000)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Utilitários Rurais: Camionetes e Caminhões	-	-	(4.197)	(2.533)	-	(82)	-	-	-	-	-	-
SALDO INICIAL	**59.142**	**75.468**	**164.698**	**156.845**	**149.311**	**144.527**	**139.255**	**130.982**	**120.860**	**111.488**	**101.035**	**100.733**
(+) VARIAÇÃO DO PERÍODO	**16.326**	**89.230**	**(7.853)**	**(7.534)**	**(4.784)**	**(5.272)**	**(8.273)**	**(10.122)**	**(9.372)**	**(10.453)**	**(302)**	**(3.068)**
(=) SALDO FINAL	**75.468**	**164.698**	**156.845**	**149.311**	**144.527**	**139.255**	**130.982**	**120.860**	**111.488**	**101.035**	**100.733**	**97.665**

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO

Apresentam-se, a seguir, os **Fluxos de Caixa Consolidados**, relativos aos períodos realizados e projetados de 2025 e 2026.

	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Realizado	Projetado	Projetado	Projetado
FLUXO DE CAIXA - SINTIA E VANIR	**jan/25**	**fev/25**	**mar/25**	**abr/25**	**mai/25**	**jun/25**	**jul/25**	**ago/25**	**set/25**	**out/25**	**nov/25**	**dez/25**
TOTAL DAS ENTRADAS - RECEITAS	**488.981**	**286.565**	**50.647**	**1.105.496**	**82.186**	**477.292**	**415.728**	**473.528**	**719.822**	**464.156**	**464.156**	**100.424**
Venda de Bens Agrícolas	364.279	12.669		52.844	32.585	420.249	-	-	-	-	-	-
Venda de Produtos Agrícolas	124.702	273.896	50.647	1.052.652	49.602	57.043		-	-	-	-	-
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	415.728	473.528	719.822	-	-	-
Receitas Financeiras	-	-		-	-	-	-	-	-	464.156	464.156	100.424
TOTAL DAS SAÍDAS	**(488.981)**	**(286.565)**	**(50.647)**	**(1.105.495)**	**(82.181)**	**(382.434)**	**(406.742)**	**(464.542)**	**(715.575)**	**(463.429)**	**(463.429)**	**(99.696)**
SAÍDAS - CUSTOS OPERACIONAIS	**(116.993)**	**(281.682)**	**(23.287)**	**(1.074.261)**	**(40.964)**	**(77.557)**	**(330.507)**	**(388.307)**	**(631.914)**	**(389.151)**	**(389.151)**	**(25.418)**
Calcário e Corretivos de Solo	-	-	-	-	-	-	(23.649)	(23.649)	-	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	(3.225)	(29.805)	(499)	(11.900)	(14.250)	(15.632)	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sementes, Insumos, Adubos, Fertilizantes e Defensivos	(113.768)	(251.877)	(22.788)	(1.062.361)	(26.714)	(61.925)	(295.761)	(353.561)	(502.724)	(367.221)	(367.221)	(3.488)
Serviços Mecânicos	-	-	-	-	-	-	(11.097)	(11.097)	(129.190)	(21.930)	(21.930)	(21.930)
SAÍDAS - DESPESAS OPERACIONAIS	**(7.751)**	**(4.686)**	**(27.329)**	**(28.626)**	**(22.789)**	**(53.198)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Ferramentas e Manutenc. de Máq., Equip. e Veículos	(7.574)	(4.198)	(27.153)	(28.250)	(22.703)	(52.648)						
Medicamentos, Vacinas, Vermífugos, Exames	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	(177)	(488)	(176)	(376)	(86)	(550)	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - FOLHA DE PAGAMENTO	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(11.097)**	**(11.097)**	**(22.043)**	**(9.140)**	**(9.140)**	**(9.140)**
Demais Impostos e Taxas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Folha de Pagamento de Funcionários	-	-	-	-	-	-	(11.097)	(11.097)	(22.043)	(9.140)	(9.140)	(9.140)
INSS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Materiais de Higiene e Limpeza	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS DIVERSAS	**(364.115)**	**(177)**	**-**	**-**	**(18.429)**	**(251.680)**	**(65.138)**	**(65.138)**	**(61.618)**	**(65.138)**	**(65.138)**	**(65.138)**
Despesas Diversas da Atividade Rural	(364.115)	(177)	-	-	(18.429)	(248.160)	-	-	-	(65.138)	(65.138)	(65.138)
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	(3.520)	(65.138)	(65.138)	(61.618)	-	-	-
Manutenção de Bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS FINANCEIRAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Juros Sobre Custeios Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Parcelas de Financiamentos e Consórcios Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - IMPOSTOS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
ITR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - INVESTIMENTOS	**(122)**	**(21)**	**(31)**	**(2.608)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Instalações, Construções e Benfeitorias na Fazenda	(122)	(21)	(31)	(2.608)	-	-	-	-	-	-	-	-
Máquinas e Equipamentos Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Utilitários Rurais: Camionetes e Caminhões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO INICIAL	**97.665**	**97.665**	**97.665**	**97.665**	**97.666**	**97.671**	**192.529**	**201.515**	**210.501**	**214.748**	**215.475**	**216.202**
(+) VARIAÇÃO DO PERÍODO	**-**	**-**	**-**	**1**	**5**	**94.858**	**8.986**	**8.986**	**4.247**	**727**	**727**	**728**
(=) SALDO FINAL	**97.665**	**97.665**	**97.665**	**97.666**	**97.671**	**192.529**	**201.515**	**210.501**	**214.748**	**215.475**	**216.202**	**216.930**

	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado	Projetado
FLUXO DE CAIXA - SINTIA E VANIR	**jan/26**	**fev/26**	**mar/26**	**abr/26**	**mai/26**	**jun/26**	**jul/26**	**ago/26**	**set/26**	**out/26**	**nov/26**	**dez/26**
TOTAL DAS ENTRADAS - RECEITAS	**119.922**	**857.600**	**857.600**	**857.600**	**857.600**	**857.600**	**-**	**-**	**2.354.906**	**548.912**	**1.518.926**	**336.794**
Venda de Bens Agrícolas	-	857.600	857.600	857.600	857.600	857.600	-	-	-	-	-	-
Venda de Produtos Agrícolas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Financeiras	119.922	-	-	-	-	-	-	-	2.354.906	548.912	1.518.926	336.794
TOTAL DAS SAÍDAS	**(119.194)**	**(192.107)**	**(161.401)**	**(17.494)**	**(17.494)**	**(21.155)**	**(924.055)**	**(1.051.793)**	**(1.594.888)**	**(1.030.994)**	**(1.030.994)**	**(227.145)**
SAÍDAS - CUSTOS OPERACIONAIS	**(44.916)**	**(111.378)**	**(89.812)**	**-**	**-**	**-**	**(344.707)**	**(404.819)**	**(660.533)**	**(405.912)**	**(405.912)**	**(27.631)**
Calcário e Corretivos de Solo	-	-	-	-	-	-	(24.595)	(24.595)	-	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sementes, Insumos, Adubos, Fertilizantes e Defensivos	(22.986)	364	-	-	-	-	(308.349)	(368.461)	(523.591)	(382.666)	(382.666)	(4.385)
Serviços Mecânicos	(21.930)	(111.742)	(89.812)	-	-	-	(11.763)	(11.763)	(136.942)	(23.246)	(23.246)	(23.246)
SAÍDAS - DESPESAS OPERACIONAIS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Ferramentas e Manutenc. de Máq., Equip. e Veículos												
Medicamentos, Vacinas, Vermífugos, Exames	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - FOLHA DE PAGAMENTO	**(9.140)**	**(15.591)**	**(6.451)**	**-**	**-**	**-**	**(20.709)**	**(20.709)**	**(23.585)**	**(9.779)**	**(9.779)**	**(9.779)**
Demais Impostos e Taxas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Folha de Pagamento de Funcionários	(9.140)	(15.591)	(6.451)	-	-	-	(20.709)	(20.709)	(23.585)	(9.779)	(9.779)	(9.779)
INSS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Materiais de Higiene e Limpeza	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS DIVERSAS	**(65.138)**	**(65.138)**	**(65.138)**	**(17.494)**	**(17.494)**	**(21.155)**	**(72.239)**	**(72.239)**	**(68.578)**	**(72.239)**	**(72.239)**	**(72.239)**
Despesas Diversas da Atividade Rural	(65.138)	(65.138)	(65.138)	(17.494)	(17.494)	(21.155)	(72.239)	(72.239)	(68.578)	(72.239)	(72.239)	(72.239)
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manutenção de Bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS FINANCEIRAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(486.400)**	**(554.026)**	**(842.192)**	**(543.064)**	**(543.064)**	**(117.496)**
Juros Sobre Custeios Rurais	-	-	-	-	-	-	(486.400)	(554.026)	(842.192)	(543.064)	(543.064)	(117.496)
Parcelas de Financiamentos e Consórcios Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - IMPOSTOS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
ITR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - INVESTIMENTOS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Instalações, Construções e Benfeitorias na Fazenda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Máquinas e Equipamentos Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Utilitários Rurais: Camionetes e Caminhões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO INICIAL	**216.930**	**217.658**	**883.151**	**1.579.350**	**2.419.456**	**3.259.562**	**4.096.007**	**3.171.952**	**2.120.159**	**2.880.177**	**2.398.095**	**2.886.027**
(+) VARIAÇÃO DO PERÍODO	**728**	**665.493**	**696.199**	**840.106**	**840.106**	**836.445**	**(924.055)**	**(1.051.793)**	**760.018**	**(482.082)**	**487.932**	**109.649**
(=) SALDO FINAL	**217.658**	**883.151**	**1.579.350**	**2.419.456**	**3.259.562**	**4.096.007**	**3.171.952**	**2.120.159**	**2.880.177**	**2.398.095**	**2.886.027**	**2.995.676**

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO

Apresentam-se, a seguir, o **Fluxos de Caixa Consolidado**, relativo ao período projetado de 2027.

FLUXO DE CAIXA - SINTIA E VANIR	Projetado jan/27	Projetado fev/27	Projetado mar/27	Projetado abr/27	Projetado mai/27	Projetado jun/27	Projetado jul/27	Projetado ago/27	Projetado set/27	Projetado out/27	Projetado nov/27	Projetado dez/27
TOTAL DAS ENTRADAS - RECEITAS	**400.162**	**904.768**	**904.768**	**904.768**	**904.768**	**904.768**	**-**	**-**	**-**	**-**	**2.577.724**	**626.834**
Venda de Bens Agrícolas	-	904.768	904.768	904.768	904.768	904.768	-	-	-	-	-	-
Venda de Produtos Agrícolas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Financeiras	400.162	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.577.724	626.834
TOTAL DAS SAÍDAS	**(242.467)**	**(207.747)**	**(174.343)**	**(18.456)**	**(18.456)**	**(22.263)**	**(457.288)**	**(517.400)**	**(3.542.673)**	**(1.152.030)**	**(2.286.946)**	**(510.442)**
SAÍDAS - CUSTOS OPERACIONAIS	**(20.141)**	**(118.826)**	**(95.201)**	**-**	**-**	**-**	**(358.731)**	**(418.843)**	**(689.692)**	**(422.614)**	**(422.614)**	**(29.202)**
Calcário e Corretivos de Solo	-	-	-	-	-	-	(25.579)	(25.579)	-	-	-	-
Combustíveis e Lubrificantes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sementes, Insumos, Adubos, Fertilizantes e Defensivos	3.105	(379)	-	-	-	-	(320.683)	(380.795)	(544.534)	(397.973)	(397.973)	(4.561)
Serviços Mecânicos	(23.246)	(118.447)	(95.201)	-	-	-	(12.469)	(12.469)	(145.158)	(24.641)	(24.641)	(24.641)
SAÍDAS - DESPESAS OPERACIONAIS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Ferramentas e Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Veículos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Medicamentos, Vacinas, Vermífugos, Exames	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nutrição Animal, Ração, Sal Mineral, Silagem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - FOLHA DE PAGAMENTO	**(9.779)**	**(16.682)**	**(6.903)**	**-**	**-**	**-**	**(21.537)**	**(21.537)**	**(24.528)**	**(10.170)**	**(10.170)**	**(10.170)**
Demais Impostos e Taxas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Folha de Pagamento de Funcionários	(9.779)	(16.682)	(6.903)	-	-	-	(21.537)	(21.537)	(24.528)	(10.170)	(10.170)	(10.170)
INSS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Materiais de Higiene e Limpeza	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS DIVERSAS	**(72.239)**	**(72.239)**	**(72.239)**	**(18.456)**	**(18.456)**	**(22.263)**	**(77.020)**	**(77.020)**	**(73.213)**	**(77.020)**	**(77.020)**	**(77.020)**
Despesas Diversas da Atividade Rural	(72.239)	(72.239)	(72.239)	(18.456)	(18.456)	(22.263)	(77.020)	(77.020)	(73.213)	(77.020)	(77.020)	(77.020)
Atividades Diversas da Atividade Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Manutenção de Bens	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - DESPESAS FINANCEIRAS	**(140.308)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(2.755.240)**	**(642.226)**	**(1.777.142)**	**(394.050)**
Juros Sobre Custeios Rurais	(140.308)	-	-	-	-	-	-	-	(2.755.240)	(642.226)	(1.777.142)	(394.050)
Parcelas de Financiamentos e Consórcios Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - IMPOSTOS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
ITR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SAÍDAS - INVESTIMENTOS	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Instalações, Construções e Benfeitorias na Fazenda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Máquinas e Equipamentos Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Utilitários Rurais: Camionetes e Caminhões	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO INICIAL	**2.995.676**	**3.153.371**	**3.850.392**	**4.580.817**	**5.467.129**	**6.353.441**	**7.235.946**	**6.778.658**	**6.261.258**	**2.718.585**	**1.566.555**	**1.857.333**
(+) VARIAÇÃO DO PERÍODO	**157.695**	**697.021**	**730.425**	**886.312**	**886.312**	**882.505**	**(457.288)**	**(517.400)**	**(3.542.673)**	**(1.152.030)**	**290.778**	**116.392**
(=) SALDO FINAL	**3.153.371**	**3.850.392**	**4.580.817**	**5.467.129**	**6.353.441**	**7.235.946**	**6.778.658**	**6.261.258**	**2.718.585**	**1.566.555**	**1.857.333**	**1.973.725**

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA REALIZADO

O período de **janeiro/23 até setembro/25** reflete o comportamento efetivo (realizado) das movimentações de caixa e revela uma trajetória de transição financeira, marcada inicialmente por consumo expressivo de recursos e, posteriormente, por estabilização gradual da liquidez. ao Fluxo de Caixa realizado das atividades rurais de **Sintia e Vanir (janeiro/23 a setembro/25).**

RECEITAS

As **entradas de caixa** provêm essencialmente de **vendas de produtos agrícolas**, **vendas diversas da atividade rural** e, em menor escala, **alienações de bens agrícolas**. O fluxo de receitas demonstra comportamento **altamente sazonal**, refletindo o **ciclo produtivo agrícola**, com picos de comercialização em meses específicos e longos períodos de baixa movimentação financeira.

Durante o exercício de **2023**, observa-se **movimentação incipiente**, com **baixa geração de caixa**. Verifica-se concentração das receitas no **segundo trimestre (abril e maio)**, quando as entradas somaram cerca de **R$ 1,7 milhão**, impulsionadas pela venda de produtos agrícolas e vendas diversas. Após este pico, o restante do ano apresentou fluxos modestos, com entradas pontuais, encerrando o exercício com **saldo de caixa positivo** e progressivo.

Em **2024**, o primeiro semestre foi o mais expressivo, com destaque para **abril e maio**, cujas entradas totalizaram **R$ 1,48 milhão**, seguidas de novo pico em **agosto** (**R$ 424,5 mil**), impulsionado pela **comercialização da produção e eventuais receitas financeiras pontuais**.

Durante os **nove primeiros meses de 2025**, as receitas se mantêm em patamar elevado, totalizando mais de **R$ 4 milhões** no período. Os picos de entradas observam-se entre **maio e julho/25**, refletindo a **sazonalidade das vendas agrícolas**, enquanto os meses iniciais do ano demonstram menor entrada de recursos no caixa.

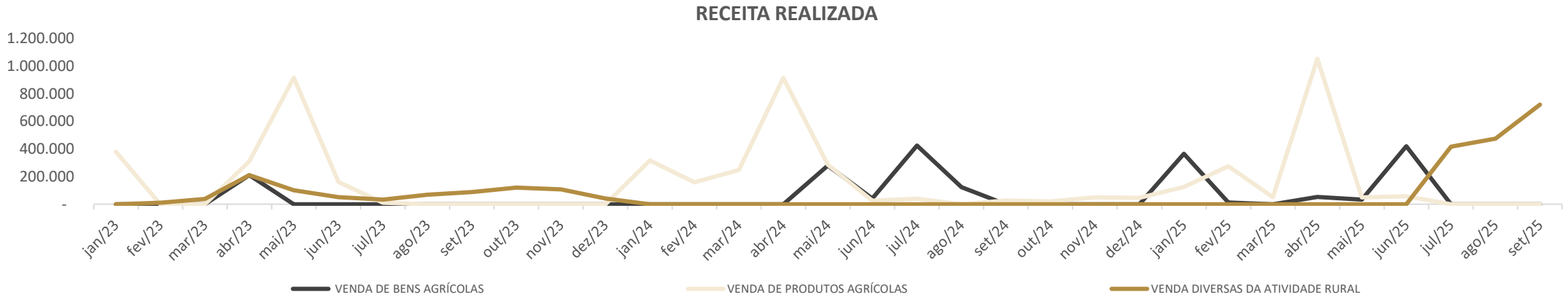

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA REALIZADO

CUSTOS E DESPESAS

As **saídas de caixa** abrangem os **custos operacionais diretos**, **despesas operacionais**, **folha de pagamento**, **despesas diversas**, **despesas financeiras**, **investimentos** e **impostos**.

Em **2023**, verifica-se concentração de desembolsos em **abril e maio**, totalizando **R$ 1,73 milhão**. Os custos operacionais representam a principal parcela das saídas, seguidos por **investimentos pontuais** (como aquisição de bens agrícolas) e **despesas financeiras** (especialmente em maio e junho/23). A partir de julho, as saídas reduzem-se substancialmente, o que favorece a recuperação do caixa até o encerramento do exercício.

Durante **2024**, o nível de desembolso mantém-se elevado, porém **proporcional à ampliação das receitas**. O pico de saídas ocorre em **abril e maio/24**, somando **R$ 1,49 milhão**, impulsionado pelos **custos operacionais e despesas financeiras**.

Nos meses seguintes, observa-se estabilidade relativa, embora com oscilações em **agosto e setembro.** As **despesas operacionais e de folha** mantêm-se em patamares baixos, denotando **estrutura enxuta.**

No exercício de **2025**, as **saídas de caixa** mantêm comportamento **semelhante ao verificado em 2024**, apresentando **elevação acentuada em abril**, mês em que se observa o **maior desembolso do período**, decorrente da **concentração de custos e despesas operacionais** relacionadas ao ciclo produtivo. Nos meses seguintes, nota-se **redução gradual dos desembolsos**, refletindo o encerramento das etapas mais intensas da atividade rural .

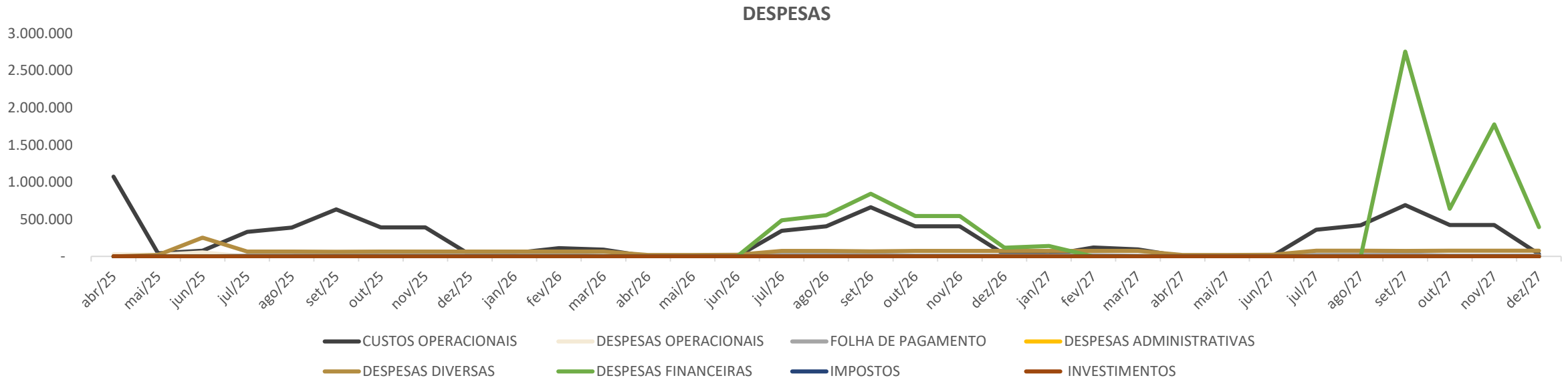

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA REALIZADO

FLUXO LÍQUIDO

A análise do **fluxo líquido mensal (entradas menos saídas)** revela **alternância entre períodos superavitários e deficitários**, coerente com a dinâmica sazonal da produção rural.

Durante **2023**, o fluxo líquido foi **majoritariamente positivo**, encerrando o ano com **saldo acumulado de R$ 59,1 mil**, resultado de entradas concentradas no segundo trimestre e contenção de saídas no restante do período.

O exercício de **2024** apresenta **saldo final de caixa positivo satisfatório**, apesar de oscilações mensais. O saldo cresce expressivamente entre janeiro e fevereiro (de R$ 75,4 mil para R$ 164,7 mil) e mantém-se positivo ao longo de todo o ano, encerrando dezembro com **R$ 97,6 mil**. Essa estabilidade demonstra **capacidade de manutenção de caixa suficiente para cobrir obrigações operacionais e financeiras**, mesmo nos meses de maior desembolso.

Em **2025**, após pequenas variações nos primeiros meses, o saldo acumulado avança continuamente, atingindo **R$ 214 mil ao final de setembro**, o maior patamar de todo o período realizado. Mesmo diante de saídas expressivas em abril e julho, o caixa mantém trajetória ascendente, sustentado pela regularidade das receitas agrícolas.

O exame técnico do fluxo de caixa realizado entre **janeiro de 2023 e setembro de 2025** permite concluir que:

- Houve **evolução estrutural da capacidade de geração de caixa**, com ampliação gradual das receitas e estabilidade das despesas;
- A **gestão de custos e despesas** mostra-se **eficiente e compatível com o porte da operação**, sem indícios de descontrole financeiro;
- O **fluxo líquido mensal** confirma **solidez operacional**, com **tendência positiva de saldos acumulados**; e
- Ao final do período, a atividade apresenta **posição de liquidez favorável**, com **saldo de caixa crescente e sustentável**.

Esses resultados denotam **equilíbrio operacional**, fornecendo **base sólida para as projeções futuras** e confirmando a **capacidade de autossuficiência econômica das atividades rurais analisadas**.

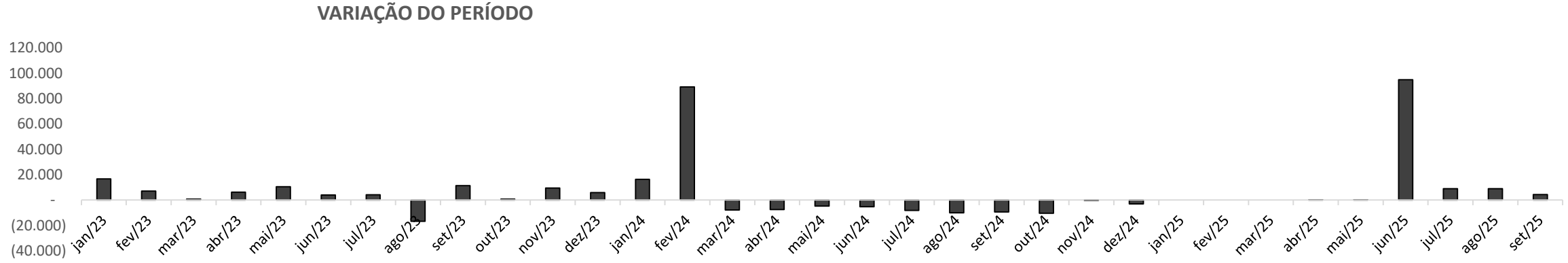

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA REALIZADO

O período de outubro/25 até dezembro/27 reflete o comportamento projetado das movimentações de caixa das atividades rurais de **Sintia e Vanir.**

RECEITAS

As **receitas projetadas** apresentam-se concentradas em **duas fontes principais**: **vendas de produtos agrícolas** e **receitas financeiras**.

Cumpre mencionar que as projeções indicam **dependência direta dos ciclos produtivos e de colheita**, característica comum da atividade. As **vendas agrícolas** revelam comportamento **marcadamente sazonal**, com forte concentração nos **períodos produtivos** de **fevereiro a junho de 2026**, quando as receitas mensais atingem **R$ 857,6 mil/mês**, e **janeiro a junho de 2027,** na monta de **R$ 904,77 mil/mês**.

Outrossim, as **receitas financeiras** manifestam-se de forma **pontual, porém expressiva**, sendo responsáveis por aportes relevantes em momentos específicos. Esses ingressos pontuais cumprem papel crucial na **manutenção da liquidez** durante períodos de baixa receita operacional, funcionando como **mecanismos de compensação financeira**.

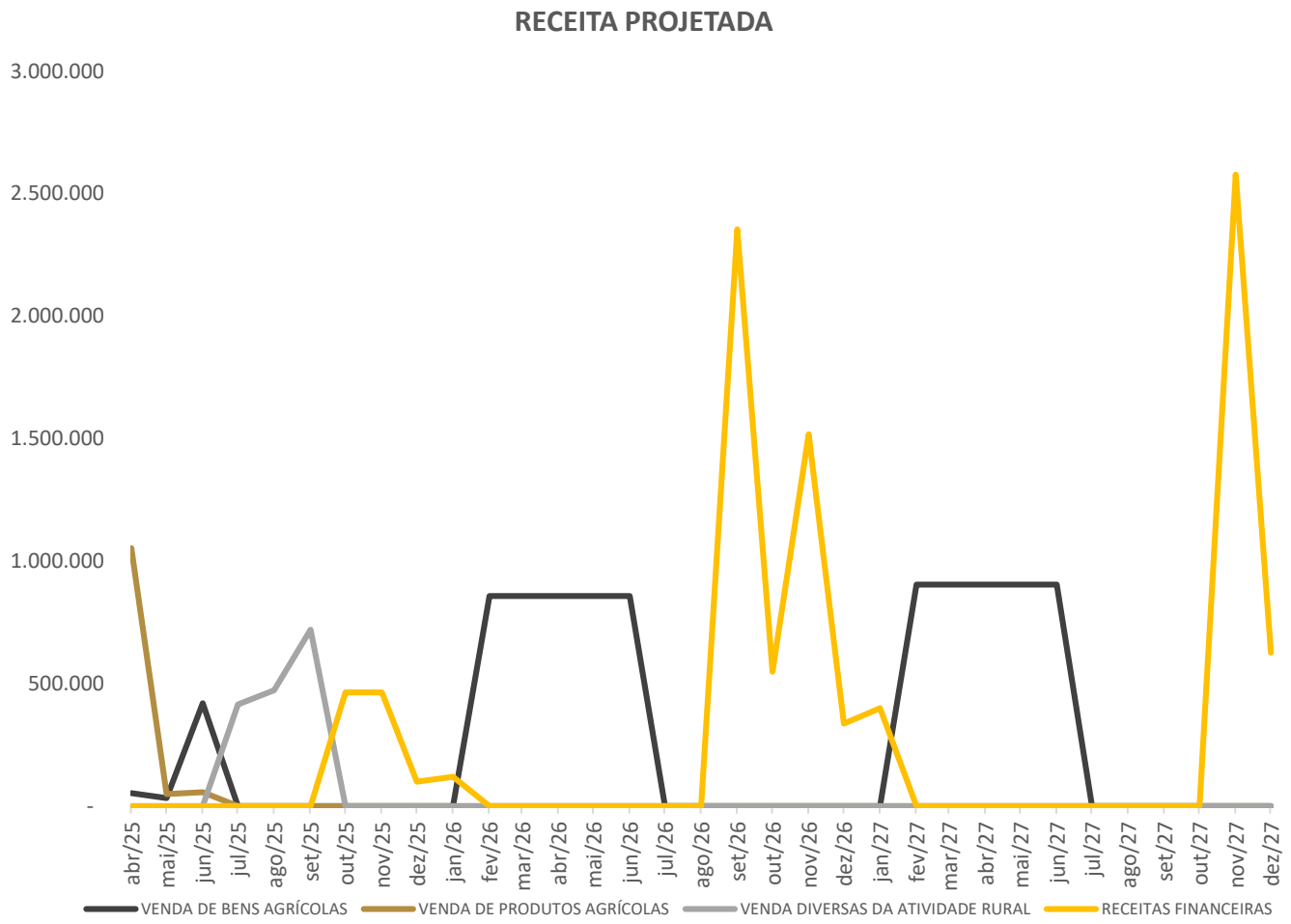

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA REALIZADO

CUSTOS E DESPESAS

A estrutura de custos projetada está **segmentada em quatro categorias principais**:
(i) **custos operacionais diretos**,
(ii) **folha de pagamento**
(iii) **despesas diversas**, e
(iv) **despesas financeiras**.

Os **custos operacionais**, que englobam **sementes, insumos, adubos, fertilizantes, defensivos e serviços mecânicos**, apresentam **alta variabilidade**, condizente com a dinâmica sazonal da produção agrícola. Observam-se **picos significativos** em **outubro de 2025 (R$ 389,15 mil)**, **julho de 2026 (R$ 344,71 mil)** e **setembro de 2027 (R$ 689,69 mil)**, refletindo momentos de **intensificação de plantio e manejo das lavouras**.

A **folha de pagamento** mantém-se em **níveis moderados e estáveis**, variando entre **R$ 6,45 mil e R$ 24,53 mil mensais**, com **eventuais interrupções em determinados meses**, o que sugere **contratações sazonais compatíveis com a demanda operacional**.

As **despesas diversas**, relacionadas à manutenção geral da atividade rural, exibem **consistência temporal**, situando-se entre **R$ 17,49 mil e R$ 77,02 mil mensais**, o que denota **controle sobre gastos administrativos e operacionais correntes**.

Outrossim, as **despesas financeiras** merecem **atenção especial**, uma vez que representam o **principal fator de impacto negativo sobre a liquidez projetada**. Durante os **nove primeiros meses** da projeção, essas despesas permanecem **zeradas.** Contudo, a partir de **julho de 2026**, há **elevação acentuada**, atingindo:
- **R$ 486,4 mil/mês** em julho,
- **R$ 554,03 mil/mês** em agosto,
- **R$ 842,19 mil/mês** em setembro, e
- **R$ 543,06 mil/mês** em outubro e novembro de 2026.

Após um período de interrupção no reconhecimento de despesas financeiras, essa rubrica **ressurge com magnitude extrema** no encerramento do horizonte projetado alcançando **R$ 2,75 milhões/mês em setembro de 2027,** impondo **pressão severa sobre o caixa** no período final.

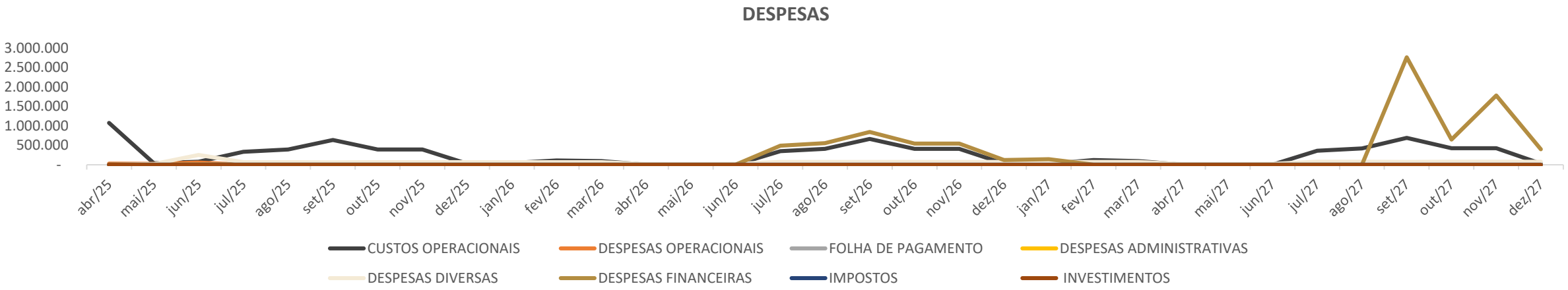

ANÁLISE CONTÁBIL
FLUXO DE CAIXA PROJETADO

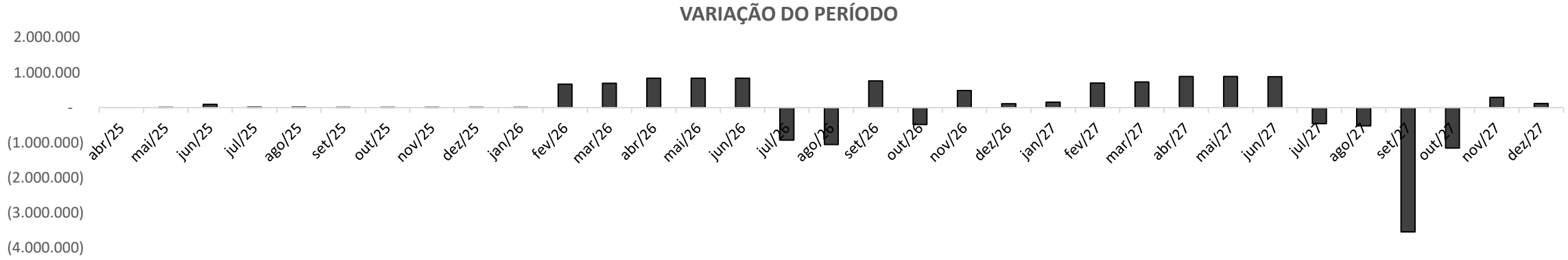

FLUXO LÍQUIDO

A análise do **fluxo líquido mensal** evidencia **alternância entre períodos superavitários e deficitários**, revelando **alta sensibilidade às variações de receita e despesas financeiras**.

Nos **meses iniciais (outubro e novembro/25)**, observam-se **pequenas variações mensais positivas**, da ordem de **R$ 727 a R$ 728.** O **período de fevereiro a junho de 2026** é **amplamente maior**, com saldos mensais entre **R$ 665,49 mil e R$ 840,11 mil**, sustentados pelo pico das vendas agrícola.

Entretanto, entre **julho e novembro de 2026**, verifica-se **forte deterioração da capacidade de geração de caixa**, resultando em variações negativas, com destaque para o **pico de - R$ 1 milhão em agosto de 2026**, decorrente do **acúmulo de despesas financeiras e operacionais**.

O **intervalo de dezembro de 2026 a junho de 2027** marca **retomada das variações positivas**, atingindo **R$ 886 mil** em **maio e junho de 2027**, impulsionado pela nova safra agrícola.

Nos meses subsequentes, **julho e agosto de 2027**, o fluxo volta a apresentar **variações moderadas**, de -**R$ 457,29 mil** e -**R$ 517,4 mil/mês**, respectivamente.

Os quatro **últimos meses de 2027** concentram as **maiores saídas projetadas**, especialmente em **setembro**, quando o fluxo líquido atinge variação de **R$ 3,5 milhões negativos**, em virtude da incidência simultânea de **elevadas despesas financeiras e redução das receitas operacionais**.

O **saldo acumulado de caixa**, que se inicia em **R$ 215 mil em outubro de 2025**, apresenta **trajetória ascendente ao longo da maior parte do horizonte projetado**, alcançando seu **pico em maio de 2027, com R$ 6,35 milhões**.

Apesar dessas variações **expressivas** nos últimos meses, a projeção do **saldo final de caixa permanece positiva**, encerrando **dezembro de 2027 em R$ 1,97 milhão,** resultado que indica **resiliência financeira e capacidade de absorção de choques pontuais de liquidez**.

ANÁLISE CONTÁBIL

COTEJO - RECEITA

Com o objetivo de verificar a **consistência entre as informações financeiras e fiscais apresentadas**, procedeu-se ao **cotejo entre os valores de receitas operacionais apurados no fluxo de caixa realizado** e aqueles **informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)** dos produtores rurais Sintia e Vanir.

O cotejo entre as informações buscou, portanto, **avaliar a correspondência entre os valores efetivamente recebidos e aqueles declarados à Receita Federal**, observando a aderência dos registros financeiros à escrituração fiscal da atividade rural.

A análise permite identificar **eventuais inconsistências, omissões ou diferenças de reconhecimento temporal** entre o fluxo de caixa e as declarações de imposto de renda, servindo como instrumento de verificação da **fidedignidade e integridade das informações apresentadas** pelos produtores rurais.

Para esta análise, foram considerados exclusivamente os **valores de entradas classificadas como receitas operacionais** no fluxo de caixa, abrangendo as rubricas de **"venda de produtos agrícolas"** e **"venda de bens agrícolas"**, por representarem as principais fontes de geração de recursos das atividades rurais desenvolvidas pelos contribuintes.

	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
FLUXO DE CAIXA - TOTAL RECEITA OPERACIONAL	380.000	-	-	520.158	914.696	159.956
VENDA DE BENS AGRÍCOLAS	-	-	-	210.000	-	-
VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	380.000	-	-	310.158	914.696	159.956
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL RECEITA DECLARADA	380.000	-	-	520.158	914.696	159.956
DIFERENÇA	-	-	-	-	-	-

	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
FLUXO DE CAIXA - TOTAL RECEITA OPERACIONAL	10.366	-	-	-	-	-
VENDA DE BENS AGRÍCOLAS	-	-	-	-	-	-
VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	10.366	-	-	-	-	-
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL RECEITA DECLARADA	10.366	-	-	-	-	-
DIFERENÇA	-	-	-	-	-	-

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
FLUXO DE CAIXA - TOTAL RECEITA OPERACIONAL	316.202	158.608	247.489	912.948	564.555	66.479
VENDA DE BENS AGRÍCOLAS	-	-	-	-	279.220	40.599
VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	316.202	158.608	247.489	912.948	285.335	25.879
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL RECEITA DECLARADA	-	-	-	-	279.220	40.599
DIFERENÇA	316.202	158.608	247.489	912.948	285.335	25.879

	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
FLUXO DE CAIXA - TOTAL RECEITA OPERACIONAL	464.863	124.088	27.250	20.322	49.974	46.723
VENDA DE BENS AGRÍCOLAS	424.530	124.088	-	-	-	-
VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	40.333	-	27.250	20.322	49.974	46.723
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL RECEITA DECLARADA	424.530	124.088	-	-	-	-
DIFERENÇA	40.333	-	27.250	20.322	49.974	46.723

Desconsideraram-se, portanto, eventuais receitas de natureza não operacional ou financeira, a fim de assegurar a comparabilidade direta com os valores declarados no **Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**, que contemplam apenas a **receita bruta da atividade rural**.

Tecidas as considerações iniciais, apresenta-se resultado do cotejo da receita.

ANÁLISE CONTÁBIL

COTEJO - RECEITA

No exercício de **2023**, verificou-se **total compatibilidade** entre os valores de receitas operacionais registrados no fluxo de caixa e aqueles informados nas Declarações de Imposto de Renda, não havendo diferenças entre os montantes cotejados.

Esse resultado indica **consistência entre os registros financeiros e fiscais**, demonstrando que as entradas contabilizadas como receitas agrícolas foram integralmente refletidas nas declarações de rendimentos do período.

Outrossim, no exercício de **2024**, **foram identificadas diferenças significativas** entre os valores apresentados nas duas fontes. As discrepâncias decorrem pelo fato de que as Declarações de Imposto de Renda **consideram apenas as receitas provenientes da venda de bens agrícolas**, enquanto o fluxo de caixa apresenta saldos também de **receitas oriundas da venda de produtos agrícolas** no período.

ANÁLISE CONTÁBIL

COTEJO - DESPESAS

Outrossim, ainda com o objetivo de verificar a **consistência entre as informações financeiras e fiscais apresentadas**, procedeu-se ao **cotejo entre os valores de despesas operacionais apurados no fluxo de caixa realizado** e aqueles **informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)** dos produtores rurais Sintia e Vanir.

O cotejo entre as informações teve por finalidade **avaliar a correspondência entre os desembolsos efetivamente realizados e aqueles declarados à Receita Federal**, observando a **aderência dos registros financeiros à escrituração fiscal da atividade rural**.

Essa análise permite identificar **eventuais inconsistências, omissões ou diferenças de reconhecimento temporal** entre o fluxo de caixa e as declarações fiscais, servindo como instrumento de verificação da **fidedignidade e integridade dos controles de despesas** apresentados pelos contribuintes.

	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
FLUXO DE CAIXA - TOTAL DESPESAS	363.414	3.607	37.556	724.697	1.005.175	207.689
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL DESPESA DECLARADA	52.524	3.607	25.256	724.697	941.570	207.689
DIFERENÇA	310.890	-	12.300	-	63.605	-

	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23
FLUXO DE CAIXA - TOTAL DESPESAS	39.992	85.906	76.283	119.051	97.954	35.252
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL DESPESA DECLARADA	40.712	85.906	224.283	119.051	97.954	35.252
DIFERENÇA	720	-	48.000	-	-	-

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
FLUXO DE CAIXA - TOTAL DESPESAS	299.876	69.378	255.342	920.482	569.339	71.751
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL DESPESA DECLARADA	299.876	69.378	255.342	920.482	569.339	71.751
DIFERENÇA	-	-	-	-	-	-

	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
FLUXO DE CAIXA - TOTAL DESPESAS	473.137	134.211	36.622	30.775	50.276	49.791
DECLARAÇÃO IRPF - TOTAL DESPESA DECLARADA	198.352	5.631	27.250	27.039	50.276	49.791
DIFERENÇA	274.785	128.580	9.372	3.736	-	-

Para esta análise, foram considerados **todos os valores de saídas registrados no fluxo de caixa realizado**, abrangendo a totalidade das **despesas incorridas no período.**

A comparação entre as despesas registradas nos fluxos de caixa e as declaradas no IRPF evidencia **diferenças relevantes em diversos meses**, sobretudo em **janeiro e maio de 2023** e em **julho e agosto de 2024**, quando os valores do fluxo de caixa superam significativamente os informados à Receita Federal. Essas divergências sugerem a existência de **gastos não declarados ou diferenças de classificação contábil**, possivelmente relacionados a despesas pessoais ou financeiras incluídas no controle operacional.

Nos demais períodos, especialmente entre **julho de 2023 e junho de 2024**, observa-se **maior alinhamento entre as informações financeiras e fiscais**, indicando melhora na consistência dos registros. Ainda assim, as variações pontuais apontam a necessidade de **uniformização dos critérios de registro** para assegurar a fidedignidade dos demonstrativos e a correta representação da atividade rural.

7.2

ANÁLISE CONTÁBIL

EMPRESAS INDIVIDUAIS

ANÁLISE CONTÁBIL

A análise das **Demonstrações Financeiras** da empresa individual **Sintia Giazzoni**, CNPJ n. 62.765.858/0001-02 e situada na zona rural de Canoinhas/SC, demonstra conforme informações das notas explicativas, que sua atuação está voltada predominantemente à atividade agrícola, com ênfase no cultivo de soja e, secundariamente, na produção de milho.

A análise da demonstração patrimonial da empresa revela situação de extrema gravidade, **caracterizada por desequilíbrio estrutural**.

O **Ativo Total** da empresa perfaz R$ 23,3 mil, constituído exclusivamente por **disponibilidades financeiras** representadas por **caixa e equivalentes de caixa**, evidenciando estrutura patrimonial típica de empresa em fase inicial de operação. A concentração absoluta dos recursos em disponibilidades imediatas, no **montante de R$ 20 mil provenientes da integralização do capital social**, demonstra que a entidade ainda não procedeu à aquisição dos ativos operacionais necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola.

Esta configuração patrimonial é compatível com o **estágio embrionário das operações**, considerando que o período de análise abrange apenas **13 dias de atividade formal**. A seguir, são exibidos o quadro e o gráfico ilustrativos da estrutura do Ativo, conforme disposto na escrituração contábil da pessoa jurídica.

ATIVO TOTAL	23.265,81
ATIVO CIRCULANTE	23.265,81
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	23.265,81
Caixa e Equivalente de Caixa	20.000,00
Bancos	3.265,81
ATIVO NÃO CIRCULANTE	0

COMPOSIÇÃO DO ATIVO

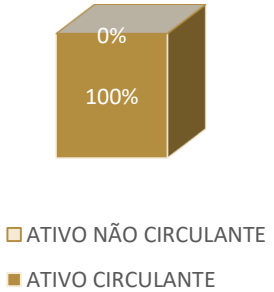

O **passivo exigível** apresenta montante de R$ 10,7 milhões, integralmente classificado como **exigível a longo prazo**, constituído por **empréstimos e financiamentos rurais junto a instituições financeiras**.

A composição do endividamento distribui-se entre **Sicoob Credinorte com R$ 4,1 milhões**, **Caixa Econômica Federal com R$ 4 milhões** e **Unicred com R$ 2,5 milhões**, recursos estes destinados especificamente ao financiamento da produção agrícola e manutenção das operações rurais. Importante ressaltar que, conforme nota explicativa, **os saldos destes financiamentos encontram-se em fase de revisão e conciliação com as instituições credoras**, circunstância que pode resultar em ajustes nos próximos relatórios contábeis. O **patrimônio líquido** apresenta saldo **deficitário de R$ 10,7 milhões**, resultante da contraposição entre o **capital social integralizado de R$ 20 mil** e o **prejuízo do exercício de R$ 10,7 milhões**.

Do ponto de vista jurídico-contábil, a **situação patrimonial configura tecnicamente passivo a descoberto nos termos do artigo 1.059 do Código Civil**. A seguir, são exibidos o **quadro e o gráfico** ilustrativos da estrutura do **Passivo**, conforme disposto na escrituração contábil da pessoa jurídica.

PASSIVO TOTAL	23.265,81
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.728.263,82
Empréstimos e Financiamentos	10.728.263,82
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	-10.704.998,01
CAPITAL SOCIAL	20.000,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	-10.724.998,01

COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

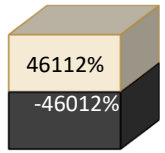

ANÁLISE CONTÁBIL

A presente análise tem por escopo examinar a estrutura patrimonial e financeira da empresa individual **Vanir Carlos Robetti**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.770.448/0001-41, constituída sob a natureza jurídica de Empresário Individual, com sede estabelecida na zona rural do município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, tendo como **atividade econômica principal o cultivo de soja e, subsidiariamente, o cultivo de milho**.

O **Ativo** da sociedade empresária perfaz o montante total de R$ 22,55 milhões, distribuído entre **Ativo Circulante** e **Ativo Não Circulante**. O **Ativo Circulante** apresenta valor de R$ 20 mil, representado exclusivamente por **disponibilidades em caixa** e **equivalentes de caixa**, evidenciando liquidez imediata mínima para as operações correntes. Por sua vez, o **Ativo Não Circulante** totaliza R$ 22,53 milhões, constituído integralmente por **bens do ativo imobilizado**, compreendendo bens imóveis e máquinas agrícolas destinados às atividades operacionais da empresa, representando 99,91% do ativo total da entidade. A seguir, são exibidos o **quadro e o gráfico** ilustrativos da estrutura do Ativo, conforme disposto na escrituração contábil da pessoa jurídica.

ATIVO TOTAL	22.550.500,00
ATIVO CIRCULANTE	**20.000,00**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	20.000,00
Caixa e Equivalente de Caixa	20.000,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**22.530.500,00**
IMOBILIZADO	22.530.500,00
Bens Imóveis	22.530.500,00

COMPOSIÇÃO DO ATIVO

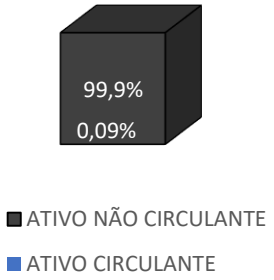

O **Passivo Total** da empresa importa em R$ 8,51 milhões, constituído exclusivamente por **obrigações de longo prazo**, classificadas no **Passivo Não Circulante**. Tais obrigações decorrem de **contratos de empréstimos e financiamentos celebrados com instituições financeiras**, destinados à aquisição de equipamentos e ao custeio da atividade agrícola, assim discriminados: R$ 5,16 milhões junto ao Sicoob Credinorte; R$ 2,30 milhões perante a Caixa Econômica Federal; R$ 1,03 milhão com o Banco John Deere; e R$ 20,40 mil referentes a outro financiamento John Deere.

Cumpre ressaltar que os saldos dos **empréstimos e financiamentos de longo prazo** encontram-se em fase de revisão e conciliação com as respectivas instituições financeiras credoras, sendo que eventuais ajustes decorrentes de tal processo serão devidamente refletidos nos próximos relatórios contábeis. O **Patrimônio Líquido** da empréstimo totaliza R$ 14,04, composto pelo **capital social integralizado** no valor de R$ 20 mil e pelo **resultado do exercício** no montante de R$ 14,02 milhões. Durante o **período analisado, compreendido entre 17 e 30 de setembro de 2025**, não foram registradas receitas operacionais de relevância, em razão de tratar-se da fase inicial de constituição formal da empresa.

A análise da **estrutura patrimonial** revela que a sociedade empresária apresenta significativa concentração de **ativos imobilizados**, representando a quase totalidade de seu **patrimônio ativo**, característica típica de empresas do setor agrícola. O **endividamento de longo prazo corresponde a 37,77% do ativo total**, enquanto o **patrimônio líquido representa 62,23% da estrutura patrimonial**, evidenciando razoável solidez financeira e autonomia patrimonial. A seguir, são exibidos o **quadro e o gráfico** ilustrativos da estrutura do **Passivo**, conforme disposto na escrituração contábil da pessoa jurídica.

PASSIVO TOTAL	22.550.500,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**8.510.991,51**
Empréstimos e Financiamentos	8.510.991,51
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PL)	**14.039.508,49**
CAPITAL SOCIAL	20.000,00
Capital Integralizado	20.000,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	14.019.508,49

COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

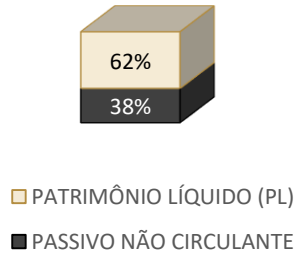

ANÁLISE CONTÁBIL

PONTOS DE ATENÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

- A partir da análise dos fluxos de caixa **realizados (janeiro/2023 a setembro/2025)** e **projetados (outubro/2025 a dezembro/2027)**, não se verifica evidência de **desequilíbrio financeiro estrutural** que sustente o argumento de crise econômico-financeira alegado pelos Requerentes.

  Nos períodos realizados, observa-se **liquidez positiva recorrente** e **ausência de endividamento financeiro relevante**, com oscilações de caixa compatíveis com a sazonalidade típica da atividade rural. No cenário projetado, embora haja **variações expressivas nas entradas e saídas**, o **saldo acumulado mantém-se positivo em todos os meses**, alcançando valores projetados significativos até o encerramento de 2027.

  Desse modo, os dados demonstram **capacidade operacional e financeira preservada**, sem indícios de insolvência ou incapacidade de cumprimento das obrigações correntes. A alegação de necessidade de **recuperação judicial** não encontra respaldo nos números apresentados, uma vez que o fluxo de caixa, principal indicador de viabilidade econômico-financeira, revela **manutenção de caixa positivo e geração líquida de recursos** ao longo de todo o horizonte analisado.

- Foram constatadas **inconsistências** entre os valores apresentados nas Declarações de Impostos de Renda dos produtores rurais e os saldos de receita e despesas dos fluxos de caixa realizados.

- Ao analisar as Declarações de Imposto de Renda de Sintia e Vanir, verifica-se a **existência de empréstimos e financiamentos** registrados pelos produtores (**R$ 10.474.451,82 em 2023** e **R$ 16.612.262,73 em 2024)**. No entanto, ao examinar os **fluxos de caixa realizados e projetados**, observa-se **ausência de reconhecimento dessas obrigações** nos demonstrativos financeiros. Essa omissão compromete a **representatividade dos fluxos apresentados**, podendo fazer com que **os resultados não reflitam adequadamente a real situação de endividamento e crise financeira** declarada pelos produtores.

- A composição do endividamento da empresa **Sinta Giazzoni de R$ 10,7 milhões** (R$ 10.728.263,82) distribui-se entre **Sicoob Credinorte com R$ 4,1 milhões**, **Caixa Econômica Federal com R$ 4 milhões** e **Unicred com R$ 2,5 milhões**, **os saldos destes financiamentos encontram-se em fase de revisão e conciliação com as instituições credoras**, circunstância que pode resultar em ajustes nos próximos relatórios contábeis.

- O **Passivo Total** da empresa **Vanir Carlos Robetti**, **importa em R$ 8,51 milhões (R$ 8.510.991,51)**, essas obrigações decorrem de **contratos de empréstimos e financiamentos celebrados com instituições financeiras**, destinados à aquisição de equipamentos e ao custeio da atividade agrícola, assim discriminados: R$ 5,16 milhões junto ao Sicoob Credinorte; R$ 2,30 milhões perante a Caixa Econômica Federal; R$ 1,03 milhão com o Banco John Deere; e R$ 20,40 mil referentes a outro financiamento John Deere.

8.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei n. 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das empresas.

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[1]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[2].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signitária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

No caso em tela, a documentação acostada na inicial, por si só, não seria suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência *in loco* e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as empresas

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a atividade desenvolvida pelas Devedoras.

[1] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[2] COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

i) Por primeiro, é importante observar a estrutura empresarial do Grupo, eis que se tratam de dois produtores rurais, casados, que constituíram empresas individuais unicamente para o pedido de recuperação judicial:

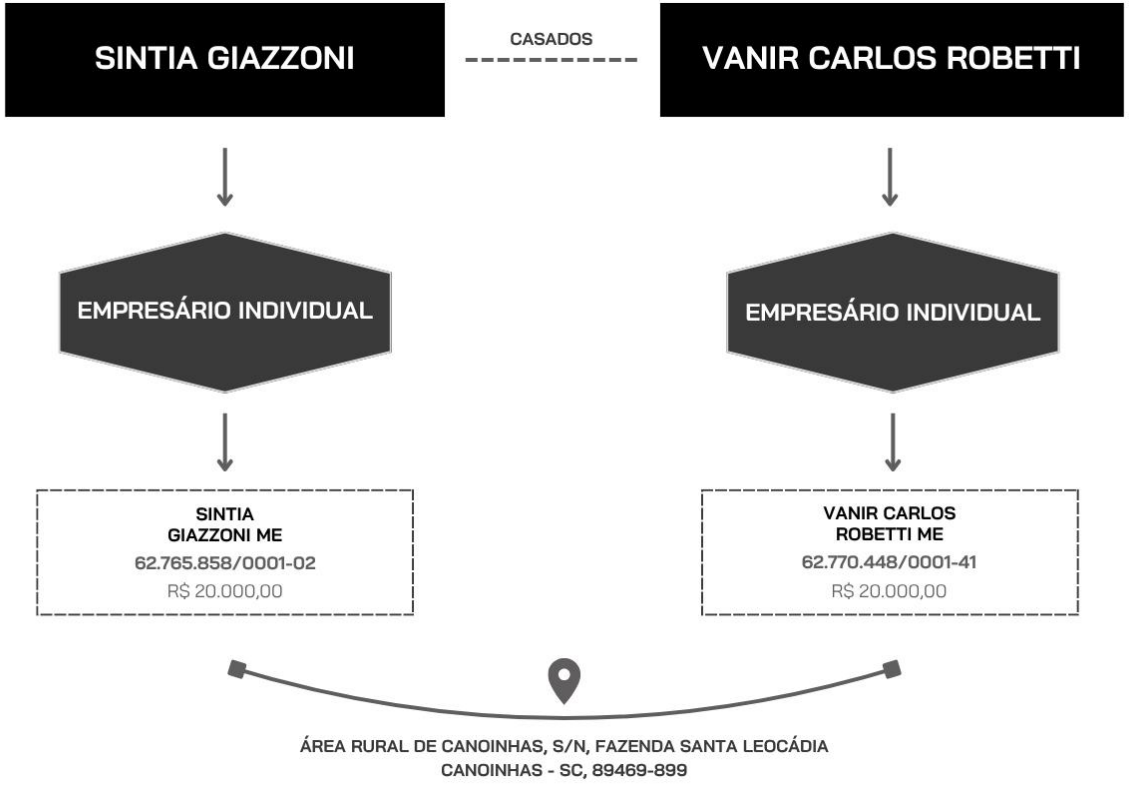

ii) Há somente um local (Fazenda Santa Leocadia) em operação, onde é realizada a plantação de ambas as requerentes:

(Registro realizado pela Equipe Técnica na data de 27/10/2025).

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

iii) Existe uma operação una, ou seja, não há distinção entre as operações das requerentes, ambas operam como se uma só fossem, há uma única fonte de renda – caixa único –;
iv) Apesar de os funcionários estarem registrados somente por Vanir, atuam para ambas as Requerentes;
v) Todos os bens, veículos e maquinários são utilizados por ambas as Requerentes indistintamente;
vi) As diligências *in loco* realizadas pela Equipe Técnica foram suficientes a constatar que o Grupo funciona sem distinção entre Requerente.

Além das questões acima apontadas, destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente, o que não ocorre, contudo, no caso concreto, em razão da evidente operação em conjunto entre os produtores rurais e por se tratarem, os produtores, de um casal.

Outrossim, as empresas constituídas para o pedido de recuperação judicial se tratam de empresas individuais de responsabilidade ilimitada, ou seja, não há limitação das responsabilidades na pessoa jurídica, o que também alcançaria todos os bens das pessoas físicas, como já explicitado.

Diante disso, demonstra-se que se trata de indubitável grupo familiar, pois exercem a atividade rural em comunhão, sendo, a conjunção dos indícios acima elencados, suficiente para caracterizar a interconexão e confusão existente entre as Requerentes.

Preenchido o requisito do caput, passa-se à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

B. **Análise dos incisos do art**. **69-J**

B.**1**. **Art**. **69-J**, **inciso I**: existência de garantias cruzadas
Em análise à documentação apresentada, não é possível constatar a existência de garantias cruzadas entre as Requerentes, haja vista que não foram acostados contratos a possibilitar a análise de preenchimento do requisito do inciso. Somente observa-se a existência de dívida comum de ambas as Requerentes, com o Sicoob (Evento 36 – OUT16), em que foi dada em garantia fiduciária a Fazenda.

Dessa forma, entende como parcialmente cumprido, o presente requisito.

B.**2**. **Art**. **69-J**, **inciso II**: Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras

A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Como já descrito, o Grupo Familiar é administrado em conjunto como se um só produtor rural fosse, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pelo casal. Outrossim, não há sedes administrativas ou qualquer operação distinta entre as requerentes. Estes fatos demonstram claramente a relação de controle e dependência existente entre as empresas.

Nesse sentido, preenchido o requisito do inciso II.

B.**3**. **Art**. **69-J**, **inciso III**: Identidade total ou parcial do quadro societário

No presente caso não há como se ter identidade do quadro societário das devedoras, tendo em vista se tratarem de "empresários individuais", somente por analogia.

Entretanto, os requerentes se tratam de um casal, possuindo, todas as empresas individuais, as mesmas atividades econômicas e mesma sede.

Veja-se nas capturas de tela à página seguinte:

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
62.765.858/0001-02 MATRIZ		17/09/2025

NOME EMPRESARIAL
SINTIA GIAZZONI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
A AREA RURAL DE CANOINHAS	S/N	FAZENDA SNT LEOCADIA

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.469-899	AREA RURAL DE CANOINHAS	CANOINHAS	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SGIAZZONI@BOL.COM.BR	(47) 9912-5850

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/09/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
62.770.448/0001-41 MATRIZ		17/09/2025

NOME EMPRESARIAL
VANIR CARLOS ROBETTI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
A AREA RURAL DE CANOINHAS	S/N	FAZENDA SNT LEOCADIA

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
89.469-899	AREA RURAL DE CANOINHAS	CANOINHAS	SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SGIAZZONI@BOL.COM.BR	(47) 9291-1807

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/09/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes

Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as requerentes possuem operação única, com tomada de decisão em conjunto pelo casal, sede única, e tratamento comum entre ambas as "requerentes".

Diante disso, igualmente preenchido o requisito previsto no inciso IV do artigo 69-J da LREF.

C. Conclusões

Após análise pormenorizada dos documentos apresentados aliada às diligências *in loco* realizadas na data de 27 de outubro de 2025, foi possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a relação de controle/dependência, identidade parcial de quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J, sendo suficiente para a consolidação substancial.

Posto isso, a Signatária **ENTENDE** que estão preenchidos os requisitos da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos dos produtores rurais SINTIA GIAZZONI e VANIR CARLOS ROBETTI.

A fim de facilitar a análise, apresenta-se abaixo, tabela de cumprimento dos requisitos legais do artigo 69-J para deferimento da consolidação substancial entre ativos e passivos das devedoras.

REQUISITO LEGAL	ANÁLISE DE CUMPRIMENTO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	**REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO**
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência entre as devedoras.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes.	REQUISITO CUMPRIDO

9.

ESSENCIALIDADE DE BENS

ANÁLISE DO PEDIDO

ESSENCIALIDADE DE BENS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na inicial, as Requerentes pugnam, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade do imóvel Fazenda Santa Leocadia e dos equipamentos e maquinários utilizados na operação.

Em relação à declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto.

Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[3] versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se, entretanto, que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no caso, somente se tem a comprovação de risco em relação à Fazenda Santa Leocadia.

Todavia, ainda que não seja o caso de declaração de essencialidade dos maquinários e equipamentos, neste momento, a Equipe Técnica informa que realizou análise detalhada da situação de todos os bens localizados na diligência *in loco*.

Isso posto, passa à análise de forma individualizada, iniciando pelo imóvel Fazenda Santa Leocadia.

[3] Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

9.1

ESSENCIALIDADE DE BENS

IMÓVEL – FAZENDA

ESSENCIALIDADE DE BENS

IMÓVEL – FAZENDA

O Imóvel objeto de pedido de essencialidade trata-se da Fazenda de matrícula nº 40.609 de propriedade de Vanir Carlos Robetti, a qual foi oferecida em garantia fiduciária na celebração da Cédula de Crédito nº 1712314 firmada pela empresa Sintia Giazzoni Ltda.

No decorrer do presente feito, a questão relativa ao imóvel objeto de pedido de essencialidade já vem sendo discutida desde o pedido de tutela cautelar, veja-se:

> Tratava-se, inicialmente, de Tutela Cautelar Antecedente com Pedido Liminar, proposta pelos produtores rurais SINTIA GIAZZONI e VANIR CARLOS ROBETTI, com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, com a finalidade de suspender a *"exigibilidade dos créditos e contratos firmados entre os Requerentes e os credores sujeitos à mediação/conciliação, especialmente o leilão da Fazenda onde exercem sua atividade rural"*, bem como das *"execuções judiciais e extrajudiciais que tenham sido ou venham a ser ajuizadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com os credores em procedimento de mediação/conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em 10.09.2025"* (**Evento 1**).
>
> Sustentaram que todos os requisitos para concessão da tutela do artigo 20-B, § 1º, da LREF, foram devidamente preenchidos, na medida em que apresentaram comprovação de: **a)** instauração de procedimento prévio de mediação ou conciliação perante o órgão competente, com expresso requerimento de expedição de convites aos credores convidados; **b)** preenchimento dos requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, exigidos pelo artigo 48 da LREF; e **c)** da probabilidade do direito e do risco de frustração do resultado útil da mediação.
>
> Além dos pleitos acima, requereram a autorização de consolidação processual e substancial entre ativos e passivos dos Requerentes, na medida em que cumprem os requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Recebida a petição, este Juízo decidiu, no Evento 7, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto:*
> *a) SUSPENDO, em caráter cautelar e restrito, o leilão da Fazenda Santa Leocádia, objeto do imóvel de matrícula n.º 40.609 do CRI de Canoinhas/SC, pelo credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE – SICOOB CREDINORTE;*
> *b) DETERMINO à parte autora que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o processo de recuperação judicial nº 5000248-05.2025.8.24.0536, em especial sobre a viabilidade de prosseguimento da presente tutela cautelar;*
> *b.1) Compete às Requerentes, diante da presente decisão que vale como ofício, o dever de comunicar à COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE – SICOOB CREDINORTE sobre a suspensão do Leilão;*
> *c) DETERMINO à parte autora que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, promova a emenda final da inicial, sob pena de inépcia e indeferimento liminar, devendo acostar a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da LREF;*
> *d) RETIFIQUE-SE a presente ação para TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.*

No **Evento 13**, a Cooperativa de Crédito – Sicoob Credinorte requereu a habilitação nos autos do processo, através de seu procurador. Após, no **Evento 15**, apresentou manifestação requerendo a revogação da tutela concedida.

O Juízo, no **Evento 16**, decidiu pelo cadastramento da Cooperativa de Crédito – Sicoob Credinorte nos autos, considerando que foi atingida pela decisão proferida no Evento 7. No mais, determinou a intimação das Requerentes para se pronunciarem da manifestação da cooperativa.

Irresignada com a decisão de Evento 16, a cooperativa Sicoob interpôs Agravo de Instrumento (distribuído sob o n. 5075212-25.2025.8.24.0000), o que foi informado nos **Eventos 29** e **31** dos presentes autos.

ESSENCIALIDADE DE BENS

IMÓVEL – FAZENDA

Posteriormente, no **Evento 36**, foi apresentada Emenda à Inicial, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de Evento 7, para juntada da integralidade dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005. Na mesma oportunidade, alegaram que preenchem os requisitos para consolidação substancial com as empresas do polo ativo da recuperação judicial de n. 5000248-05.2025.8.24.0536, requerendo, ao fim, seja reconhecida a necessidade de inclusão dos produtores rurais nos autos da recuperação judicial do Grupo Robetti, com a extensão dos efeitos do *Stay Period* outorgado às transportadores e a consequente extinção da presente cautelar.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Juízo, requereram o deferimento da tutela cautelar plena, na forma do parágrafo único do artigo 20-B, para o fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a tentativa de composição com seus credores.

Ato subsequente, no **Evento 37**, complementou a documentação. Já no **Evento 38** apresentou manifestação rechaçando as alegações da Cooperativa de Crédito – Sicoob Credinorte apresentadas na manifestação do Evento 13.

No **Evento 39**, o Juízo consignou que restava prejudicado o pedido de juízo de retratação formulado no Evento 29 considerando a decisão proferida pelo TJSC. No mais, considerando as alegações e requerimentos apresentados pelos Requerentes, determinou que antes de deliberar sobre o pedido, deveria se intimada a Administradora Judicial atuante no processo de n. 5000248-05.2025.8.24.0536 para emitir parecer sobre os pedidos formulados no Evento 36.

Por sua vez, ao **Evento 52**, a Cooperativa de Crédito apresentou manifestação informando os resultados negativos dos leilões, e que *"Sendo assim, com os leilões negativos, foi ultimado o procedimento extrajudicial de execução da garantia, na forma prevista no art. 27-A, § 4º, da Lei nº 9.514/1997. Diante de todo o exposto, com a conclusão do aludido procedimento extrajudicial, reconhece-se que o crédito garantido pela referida alienação fiduciária se encontra extinto (conforme termo anexo), resta configurada a perda superveniente do objeto da presente demanda. A presente ação de tutela antecipada antecedente tinha como escopo precípuo suspender ou impedir a consolidação da propriedade fiduciária do referido imóvel. Entretanto, o procedimento foi integralmente concluído, com observância estrita às disposições legais. Dessa forma, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, a requerida informa o fato superveniente que modificou substancialmente a situação fática que deu origem à presente demanda, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto da Tutela Cautelar Antecedente, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal"*.

No **Evento 53**, esta Equipe Técnica apresentou manifestação acerca das questões levantadas nos autos, manifestando-se, ao final, pelo: **a)** DESACOLHIMENTO do pedido de inclusão dos produtores rurais na recuperação judicial do Grupo Robetti (processo n. 5000248-05.2025.8.24.0536), em razão da inadequação da via eleita; e **b)** ACOLHIMENTO do pedido subsidiário de deferimento da Tutela Cautelar Antecedente do artigo 20-B, § 1º, da LREF, constante no Evento 36, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos após a complementação dos documentos pelos devedores, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos e contratos entre os devedores e os credores convidados à mediação, com a impossibilidade de realização de qualquer ato de execução, constrição ou apreensão dos bens – judiciais e/ou extrajudiciais –, estendendo-se aos atos posteriores à decisão de Evento 7.

ESSENCIALIDADE DE BENS

IMÓVEL – FAZENDA

Após, no **Evento 56**, foi apresentada Emenda à Inicial com pedido de recuperação judicial, requerendo a declaração de essencialidade do imóvel, enquanto no **Evento 57**, as Requerentes informaram que *"os Requerentes foram surpreendidos com o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela Credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE E SUL PARANAENSE – SICOOB CREDINORTE (autos n.º 5007508- 47.2025.8.24.0015 – 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC), bem como com o deferimento do pedido liminar, para determinar a desocupação voluntária da Fazenda dentro do prazo de 60 dias, sob pena de retirada forçada e de incidência de multa diária fixada em R$ 100,00"*.

Dessa forma, pleitearam a Concessão da Tutela de Urgência para determinar a imediata suspensão da reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 40.609 do CRI de Canoinhas/SC, mantendo-se a posse com os Requerentes, até ulterior deliberação deste juízo e a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC (autos n.º 5007508-47.2025.8.24.0015), comunicando a decisão e a competência deste Juízo para apreciar atos de constrição relativos ao bem essencial.

Veja-se, portanto, que a situação é urgente e demanda atenção especial, a fim de que não sejam inviabilizadas as atividades os produtores rurais e, consequentemente, o resultado útil do processo.

Nesse contexto, é de se observar que, em se tratando de produtores rurais, a Fazenda (ou seja, a terra onde é realizado o plantio) é o principal bem para a realização das atividades, não havendo qualquer dúvida em relação a este ponto, na medida em que não havendo terra, não há como realizar o plantio.

Aliado a isso, a fim de evitar qualquer irregularidade, a Equipe Técnica informa que, na diligência *in loco* realizada na data de 27/10/2025, constatou que a fazenda está produtiva e em plena operação pelos produtores rurais.

Assim, é evidente que se trata de bem essencial às atividades dos Requerentes, devendo, portanto, ser declarada a sua essencialidade. Ademais, o risco de retirada da posse está demonstrado desde o início do procedimento, consubstanciado em toda a documentação constante dos autos.

Diante de todo o exposto, caso este Juízo decida pelo deferimento do processamento, a Equipe Técnica **OPINA** pela **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE** do imóvel de matrícula n. 40.609, bem como pela determinação de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC (autos n.º 5007508-47.2025.8.24.0015), a fim de que sejam suspensos quaisquer atos de constrição que recaiam sobre o bem imóvel.

9.2

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

ESSENCIALIDADE DE BENS
MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

Como já relatado anteriormente, a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no caso, somente se teve a comprovação de risco em relação à Fazenda Santa Leocadia.

Todavia, além da Fazenda, as Requerentes pleitearam a declaração de essencialidade de todos os maquinários e equipamentos tidos como essenciais à manutenção das atividades (em que pese não tenham individualizado os bens).

Desde logo, a Equipe Técnica informa que entende não ser o caso de declaração de essencialidade de todos os bens, na medida em que não foi juntado qualquer documento aos autos que comprove a existência de risco de retirada dos referidos bens, tampouco foi demonstrado que os bens foram ofertados em garantias fiduciárias, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Ainda assim, **INFORMA** que realizou análise detalhada da situação de todos os bens localizados na diligência *in loco*, visando facilitar eventual análise posterior de pedido de essencialidade.

Passa-se, nestes termos, à apresentação da análise realizada pela Equipe Técnica.

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Colheitadeira case 4130		Bem utilizado para colher, debulhar e limpar os grãos. Otimiza o processo de colheita aumentando a eficiência no campo. **Bem essencial,**
Colheitadeira John deere s430		Bem utilizado para colher grãos. Aumenta a produtividade, qualidade e diminui as perdas. **Bem essencial.**
Escavadeira lovol 150		Utilizada para escavação e movimentação. Diretamente utilizada na operação. **Bem essencial.**
Escavadeira lovol fr60e		Utilizada para escavação e movimentação. Diretamente utilizada na operação. **Bem essencial.**

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Escavadeira randon rk406b		Combina funções de retroescavadeira e carregadeira. Utilizado na operação. **Bem essencial.**
Graneleira ibl 170 plus		Implemento agrícola utilizado para transporte dos grãos. **Bem essencial.**
Graneleira luma 10000		Carreta agrícola usada para transportar grandes volumes de grãos. **Bem essencial.**
Toyota Hilux, Placas AVT9J94		**Depende de dilação probatória.**

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Plantadeira Stara Victoria 4050		Equipamento agrícola utilizado para realizar o plantio de sementes (milho e soja). **Bem essencial**.
Plantadeira vence tudo panther sm 9000		Utilizada para plantar sementes de forma precisa e eficiente. **Bem essencial**.
Plataforma john deere		Utilizada para recolher grãos. **Bem essencial**.
Pulverizador jacto 3000		Utilizado para aplicação de defensivos, fertilizantes líquidos, etc. **Bem essencial**.

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
RAM larime 2023		**Depende de dilação probatória.**
S10 2019		Veículo utilizado para transporte no local e carregamento de pequenas máquinas e equipamentos. **Bem essencial.**
Saveiro 2017		Veículo utilizado para transporte no local e carregamento de pequenas máquinas e equipamentos. **Bem essencial.**
Trator bm valtra 125		Utilizado para diversas operações agrícolas (preparo de solo, plantio, tratos, colheita e transporte). **Bem essencial.**

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Trator john deere 6605		Utilizado para diversas operações agrícolas (preparo de solo, plantio, tratos, colheita e transporte). **Bem essencial.**
Trator new holland 7630		Utilizado para diversas operações agrícolas (preparo de solo, plantio, tratos, colheita e transporte). **Bem essencial.**
Trator valtra a950		Utilizado para diversas operações agrícolas (preparo de solo, plantio, tratos, colheita e transporte). **Bem essencial.**
Trator valtra bm110		Utilizado para diversas operações agrícolas (preparo de solo, plantio, tratos, colheita e transporte). **Bem essencial.**

ESSENCIALIDADE DE BENS

MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS

DESCRIÇÃO DO BEM	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE
Trator valtra bh154		Utilizado para diversas operações agrícolas (preparo de solo, plantio, tratos, colheita e transporte). **Bem essencial.**

Diante do exposto, aponta que diversos bens elencados na tabela acima são essenciais, porém, em razão da ausência de comprovação de risco de retirada no momento e ausência de comprovação da existência de alienação fiduciária, **OPINA PELA POSTERGAÇÃO DO CONTROLE DE ESSENCIALIDADE**, para garantir a adequada análise no momento em que houver risco de remoção de bens considerados essenciais à atividade.

Por outro lado, caso o Juízo entenda pela declaração de essencialidade desde já, a Equipe Técnica realizou analisou detalhadamente a situação dos bens e incluiu registro fotográfico, a fim de conferir elementos à análise do Juízo e eventual declaração de essencialidade.

10.

EMPRESAS
PONTENCIALMENTE RELACIONADAS

EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

O artigo 51, inciso II, alínea *e,* da LREF, determina que a petição inicial deverá ser instruída com descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

No caso em tela, na exordial, foram indicadas somente as Requerentes como parte do Grupo.

Ao realizar a verificação da existência de empresas potencialmente relacionadas aos Requerentes, a Administração Judicial informa que, a princípio, somente foram localizadas três empresas potencialmente relacionadas em nome dos requerentes, quais sejam: ***i)*** Sintia Giazzoni Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ: 02.605.607/0001-20); ***ii)*** Robetti Transportes Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ: 09.587.512/0001-70) e ***iii)*** G & R Transportes Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ 22.070.989/0001-42):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.605.607/0001-20 MATRIZ		24/06/1998

NOME EMPRESARIAL: SINTIA GIAZZONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** — PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

CNPJ:	02.605.607/0001-20
NOME EMPRESARIAL:	SINTIA GIAZZONI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SINTIA GIAZZONI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.587.512/0001-70 MATRIZ		22/04/2008

NOME EMPRESARIAL: ROBETTI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** — PORTE: ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
45.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.12-5-00 - Carga e descarga
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

CNPJ:	09.587.512/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	ROBETTI TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VANIR CARLOS ROBETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.070.989/0001-42 MATRIZ		18/03/2015

NOME EMPRESARIAL: G & R TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** — PORTE: DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

CNPJ:	22.070.989/0001-42
NOME EMPRESARIAL:	G & R TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CAPITAL SOCIAL:	R$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SINTIA GIAZZONI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	VANIR CARLOS ROBETTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

Conforme informado nos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal acima relacionados, as três empresas indicadas atuam no setor de transporte e encontram-se em recuperação judicial.

O processo de recuperação judicial das empresas Sintia Giazzoni Ltda, Robetti Transportes Ltda e G & R Transportes Ltda tramita sob o n° 5000248-05.2025.8.24.0536 na Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, tendo sido ajuizado em 18/03/2025.

A presente Equipe Técnica foi nomeada, naqueles autos, para a realização da Constatação Prévia e como Administradora Judicial.

Quando da realização da constatação prévia na recuperação judicial das empresas de transporte, após as diligências e registros realizados na sede do "Grupo G & R", diante da informação de que o Sr. Vanir e a Sra. Sintia também exerciam atividade rural, a Equipe Técnica se deslocou à Fazenda em Canoinhas (sede da atividade rural dos requerentes) para verificar se havia alguma relação com a operação de transportes.

Conforme conclusão exposta à página 30 do Laudo de Constatação Prévia do Grupo G & R, acostado ao Evento 44 (LAUDO2) do processo n° 5000248-05.2025.8.24.0536, foi constatado, após perícia *in loco*, que, ainda que possa haver trânsito de recursos entre as atividades (rural e transporte) – por terem os mesmos proprietários e estrutura nitidamente familiar -, são **atividades distintas e não relacionadas, consignando-se, inclusive, que os bens encontrados na Fazenda eram de uso exclusivo da atividade agrícola**.

Inclusive, posteriormente, em razão do pedido de declaração de essencialidade do imóvel de matrícula 40.609 (Fazenda Santa Leocádia) postulado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo G & R, a Equipe Técnica apresentou manifestação, na condição de Administradora Judicial, pelo indeferimento do pedido justamente em razão da constatação de que as atividades não são relacionadas e não se confundem (Evento 246 – PET1).

Em acréscimo, reitera-se que, nos presentes autos, a Equipe Técnica, na condição de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo G & R, restou intimada em razão do pedido inicial dos requerentes de reconhecimento de consolidação substancial entre a atividade rural e as empresas de transporte com a consequente determinação de inclusão dos requerentes no polo ativo da recuperação judicial n° 5000248-05.2025.8.24.0536.

Consoante petição de Evento 53 dos presentes autos, esta Equipe Técnica opinou pelo indeferimento do pedido diante do não preenchimento do principal requisito previsto na legislação (artigo 69-J *caput* da LREF) para a autorização da consolidação substancial.

Diante do exposto, a Equipe Técnica consigna que, ao que tudo indica, somente foram localizadas três empresas distintas dos requerentes que não são relacionadas, conforme análise supra e verificação *in loco* consubstanciada no Laudo de Constatação Prévia da recuperação judicial n° n° 5000248-05.2025.8.24.0536.

11.

INDÍCIOS DE FRAUDE

ART. 51-A, §6º, DA LEI 11.101/2005

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O §6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial e dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise do deferimento do processamento recuperacional.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada parece, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais das Requerentes.

Ao que se é possível precisar no prazo da constatação prévia, as Requerentes, de fato, passam por problemas comuns no setor, que afetaram o fluxo de caixa e lhe trouxe até a situação de crise.

Ademais, a inflação acumulada nesse período culminou no aumento de preços dos insumos em geral, gerando perdas financeiras importantes.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

A Administração Judicial, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por sua vez, deverá continuar atenta à eventuais fraudes que possam ser constatadas ao longo do processo.

12.

DA COMPETÊNCA
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

DA COMPETÊNCIA

Na petição inicial, as Requerentes relatam que o principal estabelecimento é localizado na cidade de Canoinhas – SC, onde é concentrada toda a atividade rural.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 versa que "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*" Portanto, para identificar qual Juízo é competente, é necessário conceituar o termo **principal estabelecimento**.

Sobre o tema Sacramone, entende que a posição pelo estabelecimento economicamente mais importe deve prevalecer, por atenção a atender aos fins da LREF, para tanto, deve-se atentar onde a maior quantidade de contratações é realizada, porquanto, dessa forma, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem onde habitualmente contratam.

No mesmo sentido, entendem Carnio e Nasser de Melo, destacando que o principal estabelecimento não se trata de sede estatutária ou contratual, tampouco do maior estabelecimento em questão de estrutura física ou administrativa, mas sim do local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, neste caso, da atividade rural do Grupo.

No caso, a vistoria *in loco* realizada pela Equipe Técnica na data de 24/10/2025, confirmou que toda a atividade rural do Grupo, de fato, é desenvolvida exclusivamente no Município de Canoinhas – SC.

Dessa forma, considerando a disposição do artigo 2º, inciso VIII, da Resolução TJ n. 44 de 16 de novembro de 2022, é competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia o processamento de recuperações judiciais originárias do município de Canoinhas – SC.

Isso posto, a Equipe Técnica, em atenção ao artigo 51-A, § 7º, da Lei 11.101/2005, **INFORMA** que a ação foi corretamente distribuída ao Juízo competente.

13.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: **i)** As Requerentes encontram-se ativas, com operação em pleno funcionamento; **ii)** As Devedoras são partes legítimas para utilização de recuperação judicial; **iii)** Da documentação exigida pelo artigo 51, da LREF, somente não foi apresentado o Fluxo de Caixa do ano de 2022, o que, no entendimento da Equipe Técnica, não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial; **iv)** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta do procedimento; **v)** Os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos pelas Requerentes; e **vi)** O principal estabelecimento das devedoras é localizado em Canoinhas – SC, sendo o Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judicias e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC o competente para o processamento do feito.

Por outro lado, a Equipe Técnica **INFORMA** que, a fim de conferir maiores elementos à análise do Juízo, realizou suas ponderações acerca da relação de credores apresentada pelas Requerentes, no Capítulo 5, observando que é muito provável que após a análise da fase administrativa **seja mantido somente um credor** (Caixa Econômica Federal) e, assim, tenha-se a perda do objeto da recuperação judicial, considerando que um dos principais objetivos do procedimento é propiciar e formalizar um ambiente de negociação coletiva entre a devedora e seus credores.

Sob este prisma, **CONCLUI-SE** que **A SITUAÇÃO ATUAL CONTEMPLA TRÊS POSSÍVEIS CENÁRIOS**:

> **1º Cenário:** O primeiro cenário é o **indeferimento do processamento da recuperação judicial**, posto que, de acordo com a análise realizada dos contratos arrolados, somente haveria um credor concursal, não havendo objeto para pedido de recuperação judicial, em razão da ausência de coletividade de credores concursais;
>
> **2º Cenário:** O segundo cenário é o deferimento do processamento e, após análise administrativa, caso reste somente um credor, extinção da recuperação judicial. Ainda, destaca-se a possibilidade da extinção somente em relação à Sintia, porquanto, de acordo com a análise realizada, todos os créditos possíveis – ainda que improváveis – de serem mantidos são vinculados a Vanir e;
>
> **3º Cenário:** O terceiro cenário é intimação das Requerentes para esclarecem se existem créditos sujeitos, de forma detalhada e fundamentada, abordando de forma fundamentadas as conclusões apontadas pela equipe técnica, para que, após, se decida sobre o deferimento – ou não – do processamento da recuperação judicial.

Em relação ao pedido de **consolidação substancial**, restou demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a relação de controle/dependência, identidade parcial dos quadros societários e atuação conjunta no mercado. Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J, devendo a recuperação judicial ser deferida em consolidação substancial, em caso de deferimento do processamento.

No mais, independentemente da conclusão final, as Requerentes devem ser intimadas para **ACOSTAREM** aos autos os Relatórios Gerenciais de Fluxo de Caixa do ano de 2022.

Quanto à Fazenda Santa Leocadia, a Equipe Técnica **OPINA**, desde logo, **caso se entenda pelo deferimento do processamento**, pela **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE** do imóvel de matrícula n. 40.609, bem como pela determinação de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC (autos n.º 5007508-47.2025.8.24.0015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Já em relação ao pleito de **essencialidade de bens (equipamentos e maquinários)**, a Equipe Técnica informa que realizou análise detalhada e individualizada, apresentando suas considerações sobre cada um dos bens, entretanto, considerando a ausência de comprovação de risco de retirada no momento e ausência de comprovação da existência de alienação fiduciária, **OPINA PELA POSTERGAÇÃO DO CONTROLE DE ESSENCIALIDADE**, para garantir a adequada análise no momento em que houver risco de remoção de bens considerados essenciais à atividade.

Por fim, considerando a apresentação da relação de credores retificada (doc. anexo), deve ser promovida a **RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**, passando a constar a quantia de R$ 6.816.537,16 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Concórdia – SC, 29 de outubro de 2025.

Abaixo, apresenta a relação de documentos anexos ao presente Laudo:

DOCUMENTO	ANEXO
RELAÇÃO DE CREDORES ENCAMINHADA PELAS REQUERENTES À EQUIPE TÉCNICA COM DISCRIMINAÇÃO DAS CLASSES	**ANEXO3**
RELAÇÃO DE BENS LOCALIZADOS NA DILIGÊNCIA *IN LOCO* COM ANÁLISE DE ESSENCIALIDADE	**ANEXO4**

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 106.886

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 24.023

Juliana Cainelli de Almeida
Equipe Jurídica
OAB/RS 97.853

Mauricio Andorffy de Souza
Equipe Jurídica
OAB/RS 109.590

Jamile Beck Eidt
Equipe Jurídica
OAB/RS 101.015

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Josiane Machado
Coordenadora Contábill
CRC/RS 59.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158